



Solução Editora
a solução para o seu concurso!

4º Exame Nacional dos Cartórios

ENAC

Volume I

- › Direito Notarial e Registral
- › Direito Constitucional
- › Direito Tributário
- › Direito Empresarial

Volume II

- › Direito Civil
- › Direito Processual Civil
- › Direito Penal
- › Direito Processual Penal
- › Direito do Trabalho
- › Direito Processual do Trabalho

MATERIAL DIGITAL

- › Direito Administrativo

EDITAL DE ABERTURA N° 2, DE 27 DE AGOSTO DE 2026



BÔNUS

ÁREA DO CONCURSEIRO

- **Português:** Ortografia, Fonologia, Acentuação Gráfica, Concordância, Regência, Crase e Pontuação.
- **Informática:** Computação na Nuvem, Armazenamento em Nuvem, Intranet, Internet, Conceitos, Protocolos e Segurança da informação.

41
ANOS
A SOLUÇÃO PARA O SEU CONCURSO



AVISO IMPORTANTE:



Este é um Material de Demonstração

Este arquivo é apenas uma amostra do conteúdo completo da Apostila.

Aqui você encontrará algumas páginas selecionadas para que possa conhecer a qualidade, estrutura e metodologia do nosso material. No entanto, **esta não é a apostila completa.**

POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?

- × Conteúdo totalmente alinhado ao edital
- × Teoria clara, objetiva e sempre atualizada
- × Questões gabaritadas
- × Diferentes práticas que otimizam seus estudos

Ter o material certo em mãos transforma sua preparação e aproxima você da **APROVAÇÃO.**

Garanta agora o acesso completo e aumente suas chances de aprovação:
<https://www.editorasolucao.com.br/>



ENAC



SL-196AG-26

7901183007349

VOLUME I

Direito Notarial e Registral

1. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro: Aspectos administrativos, trabalhistas, fiscais e previdenciários; Responsabilidade civil, penal e disciplinar; Fiscalização dos serviços; Emolumentos: natureza jurídica e normas aplicáveis; Independência do Notário e Registrador no gerenciamento da Serventia; Papel do Notário e Registrador na Desjudicialização; Disciplina Constitucional da Atividade Notarial e Registral; Conselho Nacional de Justiça e a Atividade Notarial e Registral; Mediação, Conciliação e Arbitragem.....	11
2. História dos serviços notariais e de registro no Brasil: Histórico da legislação. Sistema de transcrição. Sistema de matrículas; Evolução nas técnicas de escrituração dos atos.....	17
3. Organização, administração e execução dos serviços notariais e de registro: Princípios norteadores; Competência material e territorial nas diferentes especialidades; Escrituração dos livros e expedição de documentos; Gestão documental: conservação, gerenciamento eletrônico de documentos e microfilmagem; Documentos eletrônicos. Assinatura eletrônica. Escrituração; Transmissão de dados; Centrais de serviços eletrônicos compartilhados e responsabilizações à vista do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais e à LGPD; Publicidade. Certidões, cópias de documentos e informações por outros meios. Restrições à publicidade; Execução e fiscalização dos atos: legislação e normas; Procedimento de dúvida. Pedido de providências. Reclamação; Decisões e atos normativos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça; Convenção da Apostila de Haia (Decreto nº 8.660/2016) e Resolução nº 228/2016 do Conselho Nacional de Justiça; Declaração sobre operação imobiliária (DOI) à Receita Federal; Provimento 149/2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/ CNJ-Extra); Resolução CNJ 583 de 26/09/2024 - Traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior	20
4. Tabelionato de Notas: O Tabelião de Notas; Livros e Arquivos; Impressos de Segurança; Lavratura dos Atos Notariais; Documentos apresentados e arquivados; Escrituras Públicas; Escrituras de União Estável, Separação, Divórcio, Inventário e Partilha. Inventariante. Inventário cumprindo Testamento; Erro material; Ret/rat; Ata retificadora; “Em tempo”; Escritura “sem efeito”; Ato incompleto; Ato “não subscrito”; Atas Notariais; Testamentos; Espécies; Revogação; Testamento Vital (DAV); Procurações. Substabelecimentos; Revogações; Renúncias; Papel de Segurança; Traslados e Certidões; Sinal Público; Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (Centrais de Escrituras Públicas e Procurações - CEP; Registro Central de Testamento online - RCTO; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI, Central de Sinal Público - CNSIP); Cópias e Autenticações; Reconhecimento de Firmas - semelhança e autenticidade; Serviços Notariais Eletrônicos E-not; Certificado Digital Notarizado; Usucapião Extrajudicial; Atas notariais para fins de ;usucapião; Adjudicação Compulsória; Atas Notariais para fins de adjudicação; Novo Marco Legal das Garantias (Lei nº. 14.711/2023); Da negociação e da cessão de precatórios ou créditos e do aprimoramento das regras relativas a serviços notariais (Lei nº. 14.711/2023).....	45
5. Tabelionato de Protesto: Protesto notarial. Aspectos jurídicos e função econômica; Apresentação, distribuição e providências iniciais; Competência; Qualificação dos títulos e outros documentos de dívida; Procedimento; Lavratura do protesto; Averbações; Publicidade e suas restrições; Escrituração dos atos e gestão documental; CENPROT - Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto; Títulos e documentos de dívida passíveis de protesto; Procedimento do protesto; Competência e atribuições; Ordem dos serviços; Distribuição; Apresentação e protocolização; Prazos; Intimação. Desistência e sustação de protesto; Pagamento; Registro do Protesto; Averbações e cancelamento; Certidões e informações do protesto; Livros e arquivos; Emolumentos; Qualificação dos títulos e outros documentos de dívida; Protesto para fins falimentares; Protesto facultativo e necessário; Motivos do protesto: por falta de pagamento, por falta de aceite e por falta de devolução; Lei nº 9.492/97; Protesto das Certidões da Dívida Ativa; Da solução negocial prévia ao protesto, das medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e do aprimoramento das regras sobre protestos; (Lei nº. 14.711/2023).....	63

ÍNDICE

6. Registro de Imóveis: Atos próprios - registro, averbação, anotações. Atos de aquisição, modificação e extinção dos direitos reais imobiliários e inscrição de vicissitudes e gravames que pesem sobre a coisa e/ou titulares de direitos inscritos; Títulos formais - escrituras públicas (inclusive as lavradas em consulados brasileiros), instrumentos particulares, atos autênticos de países estrangeiros, títulos de extração judicial (cartas de sentença, formais de partilha, adjudicações, certidões, mandados etc.), contratos ou termos administrativos; Requisitos e formalidades; Publicidade da situação jurídica dos bens, de restrições ou limitações de direitos inscritos; Informações, certidões (inteiro teor, resumo, relatório, quesitos) extraídas por meio datilográfico, reprográfico e digital; LGPD e os dados registrais; Livros e classificadores Qualificação registral - limites, autonomia e independência jurídica do registrador; Noções gerais de documentos eletrônicos e informática aplicados ao Registro de Imóveis; Assinatura e Certificação Digital; Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (SREI); Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (ONR); Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhado; Fiscalização de tributos e de certidões à cargo do oficial de registro de imóveis; Princípios Registrais. A garantia da propriedade e a ordem econômica na Constituição de 1988; Publicidade no sistema do Código Civil de 2002; A relação entre Registros Públicos e os fundamentos do Estado Constitucional de 1988. Registros Públicos e Dignidade da Pessoa Humana; Registros Públicos e Liberdade; Registros Públicos e Estado de Direito; Registros Públicos e Democracia. Registros Públicos e Separação dos Poderes. Registros Públicos e Direitos Fundamentais; Registros Públicos e Segurança Jurídica; Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB; Lei 6.015/73	78
7. A Matrícula e conceito jurídico de bem imóvel - debates doutrinários e direito comparado	114
8. Retificações, restaurações e suprimientos.....	120
9. Competência, legislação e normas administrativas aplicáveis, atribuições, escrituração, ordem dos serviços, publicidade, conservação e responsabilidade; Princípios informativos	124
10. Atos, fatos e negócios jurídicos inscritíveis; Prenotação, qualificação e suscitação de dúvida.....	129
11. Exame e verificação de partes, objeto, fatos, atos ou negócios inscritíveis e elementos constantes do Registro.....	134
12. Decisão de registo e produção dos efeitos jurídicos e denegação da inscrição - fundamentação e recursos cabíveis.	138
13. O processo de dúvida e seus recursos	144
14. Parcelamento do solo urbano; Regularização fundiária urbana e rural; Incorporação imobiliária, patrimônio de afetação, convenção, instituição e especificação de condomínio edilício; Usucapião judicial e extrajudicial; Alienação fiduciária de coisa imóvel; Imóveis rurais e legislação agrária; Georreferenciamento; Prazos obrigatórios do levantamento georreferenciamento. Sistema Gestão Fundiária (SIGEF); Adjudicação Compulsória Extrajudicial; Registro do Contrato de Administração Fiduciária de Garantia	151
15. Lei nº 6.766/1979	156
16. Lei nº. 13.465/2017 e Lei nº 11.952/2009	167
17. Lei nº. 10.267/2001	205
18. Sistema Eletrônico de Registros Públicos e alterações trazidas pela Lei nº. 14.382/2022.....	207
19. Registro Civil das Pessoas Naturais: Das disposições gerais; Instituição, gestão e operação da Central de Informações do Registro Civil (CRC); Da autenticação de instrumentos de escrituração mercantil pelas serventias do interior do Estado; Da escrituração e ordem do serviço; Do nascimento ocorrido em território nacional e no exterior; Do nascimento decorrente de reprodução assistida; Da publicidade; Dos registros de nascimento e de óbito fora do prazo; Da competência geográfica; Do casamento; Da habilitação para o casamento; Da celebração do casamento civil; Da celebração e do registro do casamento religioso com efeito civil; Do óbito; Das Disposições Gerais; Da morte justificada e da morte presumida; Da declaração médica de óbito e da declaração por testemunhas; Do óbito dos desaparecidos políticos; Do natimorto; Da emancipação; Da ausência; Da união estável; Das averbações em geral e específicas (reconhecimento, investigação e negatória de filiação, alteração de patronímico, perda e retomada da nacionalidade brasileira, suspensão e perda do poder familiar, guarda, nomeação de tutor, adoção de maior, adoção unilateral de criança ou adolescente, alterações de nome, cessação e mudança da interdição e da ausência, substituições de curadores de interditos ou ausentes, alterações dos limites da curatela, abertura da sucessão provisória e abertura da sucessão definitiva, anulação e nulidade de casamento, restabelecimento da sociedade conjugal, separação e divórcio); Das retificações, restaurações e suprimientos; Traslados de assentos lavrados em país estrangeiro; Inscrição da opção de nacionalidade brasileira; Documentos estrangeiros e as formalidades destinadas ao aperfeiçoamento de registros e averbações; Situação jurídica do estrangeiro no Brasil e sua aplicação no Registro Civil das Pessoas Naturais	222
20. Sistema Eletrônico de Registros Públicos e alterações trazidas pela Lei nº. 14.382/2022.....	276

21. Registro Civil das Pessoas Jurídicas: Aspectos jurídicos e atribuições; Da Pessoa Jurídica; Competência; Qualificação; Ordem dos serviços, escrituração e gestão documental; Publicidade; Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; Sistema Eletrônico de Registros Públicos e alterações trazidas pela Lei nº. 14.382/2022.....	277
22. Registro de Títulos e Documentos: Aspectos jurídicos e função econômica; Das Atribuições; Competência; Qualificação; Ordem dos serviços, escrituração e gestão documental; Da Transcrição e da Averbação; Publicidade; Do Cancelamento.....	285
23. Decreto Lei nº. 911/69 e alterações Lei nº. 14.711/23.....	293
24. Legislação atinente aos Registros Públicos e Direito Notarial; Atos normativos e Decisões Administrativas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça relacionados aos Registros Públicos e Direito Notarial.....	309
25. Lei nº 8.935/94.....	314
26. Resoluções do CNJ: Resolução nº 402, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre ações de caráter informativo, no âmbito do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para melhor preparação para o casamento civil, e dá outras providências.....	319
27. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.....	321

Direito Constitucional

1. Poder Constituinte; Emendas Constitucionais; Reforma e Revisão Constitucional.....	331
2. Organização do Estado: Estado de Direito Democrático.....	334
3. Federação: Origens; A Federação Brasileira; Competências legislativas dos entes federados - Autonomia financeira, administrativa e política dos entes federados.....	338
4. Evolução político-constitucional brasileira: As Constituições Brasileiras.....	343
5. Normas Constitucionais.....	346
6. Controle da constitucionalidade: Controle da constitucionalidade Difuso; Controle da constitucionalidade Abstrato; Controle da Constitucionalidade em âmbito estadual; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Ação Declaratória de Constitucionalidade; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; O controle difuso de constitucionalidade; Mandado de Injunção; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.....	348
7. Processo legislativo; Processo legislativo e reforma constitucional; Poder Legislativo; Poder Executivo; Defesa do Estado e das Instituições Democráticas; A Organização dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário; Poder Judiciário Organização dos poderes.....	351
8. Intervenção Federal e Estadual.....	378
9. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.....	379
10. Direitos Fundamentais; Direitos sociais e coletivos; Ações constitucionais; Direitos Fundamentais; Direitos Fundamentais Coletivos; Direitos de cidadania; Direito de sufrágio; Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular; Garantias Fundamentais; Nacionalidade.....	382
11. Princípios de Defesa na Constituição Federal.....	389
12. Princípios constitucionais da Administração Pública.....	392
13. Emenda Constitucional nº 45/2004.....	393
14. Funções essenciais da Justiça; Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública.....	399
15. Poder Judiciário; Atividade correicional; Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça; Superior Tribunal de Justiça; Tribunal Superior Eleitoral; Tribunais Regionais e Juízes Federais; Poder Judiciário; Tribunais e Juízes Estaduais..	404
16. Tributação e Orçamento; Sistema tributário nacional e finanças públicas.....	408
17. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro (e das serventias do foro judicial).....	434
18. A fiscalização e a regulação dos serviços notariais e de registro.....	437
19. Da Política Urbana; Estatuto da Cidade; Estatuto da Metrópole.....	439

Direito Tributário

1. Conceito; Fontes; Interpretação; Princípios	449
2. Tributos: Espécies	453
3. Hipóteses de incidência; Não incidência; Imunidade; Isenção; Anistia	454
4. Diferimento; Benefícios fiscais	456
5. Crédito Tributário: Extinção, suspensão e exclusão de crédito tributário	458
6. Competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	460
7. Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR)	474
8. Imposto de transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI)	477
9. ISS	480
10. Imposto de transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD)	482
11. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU)	484
12. Fato gerador de obrigação tributária	486
13. Fiscalização, pelo notário, tabelião e registrador, dos tributos incidentes nos atos notariais e de registro	488
14. Emolumentos, custos e contribuições relativos aos atos praticados pelos serviços de tabelionato e de registro	491
15. Súmulas do STF e do STJ	493
16. Regime Tributário do Notário e Registrador	493
17. Lei nº. 8.134/1990	495
18. Regime de Tributação ganho de capital sobre imóveis	498
19. Lei nº. 7.713/1988	500
20. Natureza jurídica dos emolumentos; Competência	507
21. Lei nº. 10.169/2000 (fixa norma geral sobre os emolumentos)	511

Direito Empresarial

1. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	517
2. Microempreendedor Individual	553
3. Empresário, sociedade empresária, empresa e estabelecimento	554
4. Empresa individual de responsabilidade limitada	559
5. Nome empresarial; Escrituração; Obrigações gerais dos empresários; Dos prepostos	561
6. Registro Público de empresas mercantis e atividades afins; Legislação	565
7. Fundamentos do Direito Societário. Sociedade não personificada e personificada. Sociedade simples. Sociedade empresária. Sociedade em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações e cooperativa; Sociedade limitada; Sociedade por ações	574
8. Desconsideração da personalidade jurídica	580
9. Subsidiária integral; Grupo de sociedades	584
10. Consórcio	600
11. As operações societárias: transformação, incorporação, fusão e cisão	602
12. Títulos de crédito	607
13. Comércio marítimo; Tribunal Marítimo; Registro da Propriedade Marítima	613

VOLUME II

Direito Civil

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei 12.376/2010 - LINDB.....	9
2. Das pessoas - Das pessoas naturais e jurídicas; Personalidade e da capacidade; Dos direitos da personalidade; Da ausência.....	23
3. Das pessoas jurídicas; Disposições gerais; Constituição, extinção, responsabilidade; Associações, fundações e sociedades; Desconsideração da personalidade jurídica.....	32
4. Do domicílio.....	41
5. Dos bens; Dos bens considerados em si mesmos (bens imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos); Dos bens reciprocamente considerados; Bens públicos e particulares.....	44
6. Dos fatos jurídicos; Do negócio jurídico: modalidade, forma, defeitos e nulidades; Da representação; Da condição, do termo e do encargo; Dos defeitos do negócio jurídico; Da interpretação do negócio jurídico; Da invalidade e da ineficácia do negócio jurídico; Dos atos jurídicos lícitos; Dos atos ilícitos; Da prescrição e da decadência.....	49
7. Da forma e da prova.....	66
8. Do direito das coisas: Princípios; Da posse e de sua classificação; Da aquisição, efeitos e perda da posse; Enfitese e caução; Alienação fiduciária em garantia; Dos Direitos Reais; Da propriedade em geral; Da aquisição da propriedade imóvel e móvel; Da perda da propriedade; Das restrições ao direito da propriedade; Dos direitos de vizinhança; Do condomínio geral; Do condomínio voluntário; Do condomínio necessário; Do condomínio edilício; Do condomínio de lotes; Novas formas de propriedade condominial; Do condomínio em multipropriedade; Condomínios e incorporações; Da propriedade resolúvel; Da propriedade fiduciária; Dos direitos reais sobre coisa alheia; Aforamento (enfitese); Laudêmio; 10; Da superfície; Das servidões; Do usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores; Do uso; Da habitação; Do direito do promitente comprador; Do penhor, da hipoteca e da anticrese; Da laje; Incorporação - Parcelamento e Regularização do Solo Urbano; Estatuto da Cidade.....	73
9. Responsabilidade civil: culpa, dano, nexo de causalidade e excludentes; Responsabilidade objetiva; Responsabilidade contratual e extracontratual; Responsabilidade dos notários e registradores.....	94
10. Dos contratos em geral; Disposições gerais: Princípios, requisitos, formação, interpretação, classificação; Dos efeitos; Das várias formas de contrato; Das várias espécies; Contratos preliminares; Contratos aleatórios; Promessa de fato de terceiro; Estipulação em favor de terceiro; Contrato com pessoa a declarar; Vícios redibitórios; Evicção; Da extinção do contrato; Da compra e venda, compromisso de venda e compra; Da troca ou permuta; Do contrato estimatório; Da doação; Da locação de coisas, comodato, mútuo, prestação de serviços, da empreitada, depósito; Do mandato; Da sociedade; Da comissão, agência e distribuição; Da corretagem; Do transporte; Do seguro; Da constituição de renda; Do jogo e da aposta; Da fiança; Da transação; Do compromisso; Dos atos unilaterais; Dos títulos de crédito; Da responsabilidade civil; Das preferências e privilégios creditórios; Das obrigações extracontratuais.....	97
11. Do direito de família; Do direito pessoal; Do casamento; Da capacidade matrimonial; Formalidades; Dos impedimentos; Das causas suspensivas; Do processo de habilitação; Da celebração, do casamento; Das provas do casamento; Dos efeitos; Da eficácia do casamento; Da invalidade ou nulidade do casamento; Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal; Do direito assistencial; Da proteção da pessoa dos filhos; Da filiação; Do reconhecimento dos filhos; Da adoção; Do poder familiar; Do direito patrimonial; Do pacto antenupcial; Do regime de comunhão parcial; Do regime de comunhão universal; Do regime de participação final dos aquestos; Do regime de separação de bens; Dos Alimentos; Da união estável.....	103
12. Dos direitos das sucessões: Da sucessão em geral; Da sucessão legítima; Da sucessão testamentária; Do testamento em geral; Da capacidade de testar; Das formas ordinárias do testamento; Da revogação do testamento; Dos codicilos; Dos testamentos especiais; Das disposições testamentárias; Dos legados; Herdeiros necessários; Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários; Das substituições; Da deserdação; Da redução das disposições testamentárias; Da revogação; Do rompimento do testamento; Do testamentário; Do inventário e da partilha; Da transmissão da herança, aceitação e renúncia; Herança jacente; Bens sonegados; Colações; Pagamento de dívidas; Da garantia dos quinhões hereditários; Da anulação da partilha.....	106
13. Súmulas do STF e do STJ.....	109
14. Novo Marco Legal das Garantias (Lei nº. 14.711/2023).....	109
15. Contrato de Administração Fiduciária de Garantia.....	122

16. Lei nº 9.514/1997 - Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.....	124
17. Lei nº 4.380/1964 - Dos contratos imobiliários	131
18. Lei nº 11.977/2009 - Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.....	142
19. Lei nº 8.245/1991 - Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.....	155
20. Lei nº 4.591/1964 - Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias	165
21. Lei nº 8.009/1990 - Do bem de família	182
22. Do Estatuto da pessoa com deficiência/Lei brasileira de inclusão - Lei nº 13.146/2015	182
23. Lei da liberdade econômica - Lei nº 13.874/19	201
24. Lei da liberdade econômica - Lei nº 13.874/19	210

Direito Processual Civil

1. Dos atos processuais; Da forma, do tempo e do lugar dos atos processuais; Das nulidades	217
2. Da tutela provisória	224
3. Processo: formação, suspensão e extinção.....	225
4. Do procedimento comum (noções gerais: petição inicial, contestação, reconvenção e revelia); Prova: teoria geral, meios de prova (oral, documental, ata notarial e pericial), ônus da prova, inspeção judicial; Sentença: requisitos e efeitos; Coisa julgada	231
5. Processo de execução: título executivo, penhora, embargos de devedor e embargo de terceiro; Bens de Família (Lei nº 8.009/90); Execução Fiscal.....	247
6. Dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais: Do incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas	265
7. Recursos: normas gerais, apelação, agravo de instrumento, embargos declaratórios, especial e extraordinário (noções gerais); Recursos Repetitivos; Súmulas Vinculantes	266
8. Execuções Especiais previstas em legislação extravagante (SFH)	276
9. Lei de Locações	279
10. Súmulas do STF e do STJ	279
11. Provimento 149/2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra).....	280
12. Resolução 571/2024 CNJ	280
13. Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).....	283
14. Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).....	287
15. Execução das Cédulas de Crédito Rural (Decreto-Lei 167/1967) e Cédulas Bancárias	292

Direito Penal

1. Da Aplicação da Lei Penal (art. 1º ao 12 do Código Penal)	305
2. Do Crime (art. 13 ao 25 do Código Penal).....	309
3. Da Imputabilidade Penal (art. 26 ao 28 do Código Penal)	322
4. Do Concurso de Pessoas (art. 29 ao 31 do Código Penal).....	328
5. Das Penas (art. 32 ao 95 do Código Penal); Das Medidas de Segurança (art. 96 ao 99 do Código Penal).....	332
6. Da Ação Penal (art. 100 ao 106 do Código Penal).....	349

7. Da Extinção da Punibilidade (art. 107 ao 120 do Código Penal)	354
8. Lei nº 6.766/79 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano (arts.50 a 52).....	362
9. Lei nº 4.591/64 - Lei do condomínio em edificações e incorporações imobiliárias (arts. 65 e 66).....	363
10. Lei nº 9.807/99 - Programa de proteção à vítima e testemunhas ameaçadas	363
11. Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de dinheiro).....	366
12. Lei nº 9.296/1996 (interceptação telefônica)	371
13. Dos crimes em espécie	372
14. Dos crimes previstos na parte especial do Código Penal: dos crimes contra a fé pública	378
15. Dos crimes contra a administração pública e administração da justiça	386

Direito Processual Penal

1. Do Inquérito Policial (art. 4º ao 23 do Código de Processo Penal)	409
2. Da Ação Penal (art. 24 ao 62 do Código de Processo Penal).....	417
3. Da Prova (art. 155 ao 250 do Código de Processo Penal)	424
4. Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória (art. 282 ao 350 do Código de Processo Penal)	446
5. Da Sentença (art. 381 ao 393 do Código de Processo Penal).....	465
6. Súmulas do STF e STJ	468
7. Princípios constitucionais do processo penal	468
8. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Disposições preliminares do Código de Processo Penal; Da competência	472

Direito do Trabalho

1. Princípios e fontes do Direito do Trabalho.....	481
2. Relação de trabalho e relação de emprego: conceitos e requisitos caracterizadores	483
3. Sujeitos do contrato de trabalho: a) Conceito de empregado. b) Conceito de empregador, poder diretivo e disciplinar. c) Atenção especial: A figura do Notário/Registrador como empregador (reflexos trabalhistas da Lei nº 8.935/1994); Sucessão de empregadores	484
4. Contrato individual de trabalho: conceito, classificação, modalidades (prazo determinado e indeterminado) e terceirização.....	495
5. Alteração, suspensão e interrupção do contrato de trabalho.....	497
6. Duração do trabalho: jornada de trabalho, controle de ponto, horas extras, intervalos (intrajornada e interjornada), repouso semanal remunerado e trabalho noturno	498
7. Férias: direito, duração, concessão, época e remuneração	515
8. Remuneração e salário: conceitos, distinções e parcelas integrantes e não integrantes do salário.....	521
9. Extinção do contrato de trabalho: modalidades de rescisão, aviso prévio e verbas rescisórias	530

Direito Processual do Trabalho

1. Princípios e fontes do Direito Processual do Trabalho	537
2. Organização e Competência da Justiça do Trabalho: disposições da Constituição Federal (Art. 114)	540
3. Atos, termos e prazos processuais: contagem de prazos (dias úteis) e nulidades	542
4. Partes e procuradores: capacidade, representação, assistência e o jus postulandi.....	544
5. Provas no processo do trabalho: princípios, ônus da prova (distribuição estática e dinâmica) e prova testemunhal.....	548
6. Procedimentos: rito ordinário e rito sumaríssimo (diferenças básicas, valor da causa e limites).....	551

Material Digital Direito Administrativo

1. Regime Jurídico e Administrativo; Princípios Constitucionais da Administração Pública	3
2. Serviço público delegado: Delegação dos serviços notariais e de registro e agente; Serviços públicos; Conceito; Regime jurídico; Regime tarifário; Serviços públicos em regime de exclusividade e em regime de competição; Regulação de serviços públicos; Regime dos bens afetos à prestação de serviço público; Serviços públicos e serviços sociais; Serviços públicos e atividade econômica.....	6
3. Servidores públicos e agentes públicos	18
4. Responsabilidade do Estado e responsabilidade do delegado de serviço público; Responsabilidade Civil do Estado; Responsabilidade civil, extracontratual ou aquiliana do Estado	22
5. Intervenção do Estado na propriedade; Intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico: servidão, requisição, ocupação temporária, tombamento e limitações administrativas	25
6. Princípios do Direito Urbanístico	28
7. Estatuto da Metrópole	29
8. Proteção e defesa do usuário de serviços públicos - Lei Federal 13.460/2017.....	33
9. Função pública; Conceito; Divisão de competências; Delegação e avocação de competências.....	36
10. Poderes da Administração; Poder de Polícia; Limites e Fundamentos; Adoção de mecanismos consensuais no exercício do poder de polícia; Termos de ajuste de conduta administrativos; Termos substitutivos de sanção; Limites à delegabilidade do poder de polícia; Poder de Polícia; Conceito e identificação; Características fundamentais; Espécies; Delegação e seus limites; Sanções administrativas; Abuso e desvio de Poder.....	38
11. Ato administrativo; Elementos, requisitos, espécies; Controle formal e controle de mérito do ato administrativo; Revogação, invalidação, conversão e convalidação	41
12. Bens públicos; Natureza jurídica; Bens públicos no Código Civil; Aplicação do regime público a bens do domínio privado; Espécies de bens públicos; Inalienabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade dos bens públicos; Afetação e desafetação; Aquisição e alienação de bens públicos; Diferentes tipos de uso; Uso privativo pelo particular; Concessão, permissão e autorização de uso; Concessão de direito real de uso; Desapropriação; Hipóteses; Desapropriação indireta; Desapropriação por zona; Desapropriação urbanística;; Destinação dos bens desapropriados; Hipóteses de desapropriação punitiva; Desapropriação por acordo e judicial: diferenças; Desapropriação de bens públicos de outro ente da federação; Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941	44
13. Discricionariedade: limites e fundamentos	62
14. Estrutura da Administração Pública; Administração Direta e Administração Indireta; Órgãos e entes públicos; Princípios da Administração Indireta; Controle dos entes da Administração Indireta	64
15. Promoção de atos expropriatórios pelos particulares: hipótese e requisitos.....	68
16. Efeitos do decreto e utilidade pública.....	70
17. Responsabilidade administrativa, civil e criminal do agente público.....	73
18. Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública	76

ÍNDICE

19. Súmulas do STF e do STJ	88
20. Lei do Processo Administrativo Federal (Lei n.º 9.784/99)	89
21. Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8429/92)	95
22. Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011)	104
23. Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013)	111

Atenção

▪ Para estudar o Material Digital acesse sua “Área do Aluno” em nosso site ou faça o resgate do material seguindo os passos da página 2.

<https://www.editorasolucao.com.br/customer/account/login/>

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO: ASPECTOS ADMINISTRATIVOS, TRABALHISTAS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS; RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E DISCIPLINAR; FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS; EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA E NORMAS APLICÁVEIS; INDEPENDÊNCIA DO NOTÁRIO E REGISTRADOR NO GERENCIAMENTO DA SERVENTIA; PAPEL DO NOTÁRIO E REGISTRADOR NA DESJUDICIALIZAÇÃO; DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL; MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

ASPECTOS ADMINISTRATIVOS, TRABALHISTAS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O regime jurídico dos serviços notariais e de registro no Brasil conceitua-se como híbrido, pois possui natureza pública (delegação estatal) com gestão privada, sendo regido pela Lei nº 8.935/94 (que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, conhecida como Lei dos cartórios), sob fiscalização do Judiciário. Ao mesmo tempo, implica também em aspectos administrativos (organização da serventia), trabalhistas (regime CLT para empregados, sem vínculo estatutário), fiscais (tributação como empresa privada), e previdenciários (Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o titular, com regras específicas). Vejamos:

Inicialmente, é necessário conceituar o que se entende por serviço notarial e registral. Na Constituição Federal, a definição dessa atividade está localizada no art. 236, que versa que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e a lei regulará as suas atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e dos seus prepostos, bem como definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário. Ainda, versa que a lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços de registro e o ingresso na atividade dependerá de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses¹.

A aplicação do seu mister de acordo com os ditames do Direito, e o zelo pela autonomia da vontade. Quanto ao primeiro aspecto, revela o dever do notário de desempenhar sua função

em consonância com o ordenamento jurídico; deve receber a vontade das partes e moldá-la de acordo com o Direito, dentro de formas jurídicas lícitas. O outro aspecto contempla a obrigação do tabelião de velar pela autonomia da vontade daqueles que o procuram; deve ele assegurar às partes, dentro do possível, uma situação de igualdade, bem como assegurar a livre emissão da vontade, despida de qualquer vício, recusando-se a desempenhar sua função caso apure estar tal vontade eivada por algum vício que a afete.

O serviço notarial e registral é exercido em serventias, comumente conhecidas como cartórios ou tabelionatos. A partir da Constituição Federal de 1988, os profissionais responsáveis pelos serviços registrais e notariais passaram a ser investidos nos seus cargos por meio de concurso público.

► Formas de delegações dos serviços públicos

Além dos serviços públicos concedidos, existem ainda outros permitidos e que também são uma espécie de serviço delegado a um particular, configurando-se somente sob uma forma diferenciada e garantias distintas. A permissão também está prevista no art. 175 da Constituição Federal de 1988 e se sujeita igualmente às disposições do art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

O art. 175 da Constituição assim dispõe:

Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

A permissão do serviço público se refere a outra modalidade de prestação indireta por meio de um ente privado. Trata-se de um ato unilateral precário no qual o Poder Público transfere o desempenho de um serviço propriamente seu, como ocorre na concessão, mediante a possibilidade de cobrança de tarifas dos usuários.

¹ [Duarte, Melissa de Freitas. Sistema registral e notarial brasileiro [recurso eletrônico] / Melissa de Freitas Duarte, Gabriele Valgoi; [revisão técnica: Gustavo da Silva Santanna]. – Porto Alegre: SAGAH, 2018.]

A permissão se concretiza por intermédio de licitação, como preconiza o art. 175 da Constituição Federal, podendo ser onerosa. Portanto, o Poder Público transfere para outro a execução de um serviço público por sua conta e risco em nome próprio mediante pagamento pelo usuário de determinada tarifa.

São características da permissão ser um contrato de adesão precário, revogável e unilateral por parte do concedente, de acordo com o art. 175, parágrafo único, I, da Constituição Federal e o art. 40 da Lei nº 8.987/1995. No entanto, ela é tratada pela doutrina como um ato discricionário, unilateral e precário, oneroso ou gratuito, intuitu personae.

É sempre dependente de licitação, também conforme preconiza o art. 175 constitucional. O seu objeto é a execução do serviço público, mantendo a titularidade para o Poder Público.

O serviço é realizado por sua conta e risco em nome do permissionário, que se sujeita às condições que a Administração estabelece, bem como à sua fiscalização. Sendo um ato precário, ele pode ser modificado ou revogado a qualquer momento pela Administração em função de qualquer motivo de interesse público. Contudo, embora seja da sua natureza a outorga sem prazo, a doutrina admite a hipótese de fixação de prazo.

A autorização do serviço público é um ato unilateral, precário e discricionário que independe de licitação pelo fato do serviço prestado ser de interesse exclusivo do beneficiário, não existindo condições de ocorrer concorrência ou competição. O serviço é executado em nome de quem o autorizou, que se sujeita à fiscalização do Poder Público e responde individualmente a qualquer contestação que dela surgir. Considerando ser um ato precário, ele pode ser revogado a qualquer momento na hipótese de interesse público e sem direito a indenização. O exemplo clássico se refere à autorização dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

No tangente à atividade notarial e registral, o ingresso sucede com base no estabelecido no art. 236, § 3º, da Constituição, mediante e dependente de aprovação em concurso público, regulados nos artigos 14 a 19 da Lei nº 8.935/1994.

A delegação é o ato pelo qual um órgão da Administração Pública, originalmente competente para decidir sobre determinada matéria, autoriza de acordo com a legislação que outro órgão ou agente pratique os atos administrativos sobre a mesma matéria. Assim:

O regime jurídico do sistema registral e notarial refere-se a atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição Federal como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos¹.

RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E DISCIPLINAR

A responsabilidade jurídica corresponde ao conjunto de consequências impostas pelo ordenamento jurídico àquele que descumpra deveres legais, funcionais ou contratuais. No âmbito dos serviços notariais e de registro, essa responsabilidade pode se manifestar nas esferas civil, penal e disciplinar, cada uma regulada por normas próprias e com finalidades distintas.

A responsabilidade penal tem como objetivo a proteção de bens jurídicos relevantes e a preservação da ordem social. No âmbito penal, vigora o princípio da legalidade, segundo o qual somente pode haver responsabilização criminal quando a conduta praticada estiver previamente definida em lei como crime ou contravenção penal. Assim, a responsabilidade penal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos depende da prática de conduta típica, ilícita e culpável, sendo sempre individualizada.

A responsabilidade administrativa ou disciplinar decorre da violação de deveres funcionais impostos aos titulares das serventias extrajudiciais. Os notários e registradores, embora exerçam suas atividades em caráter privado, atuam por delegação do Poder Público e estão submetidos à fiscalização do Poder Judiciário. Por isso, devem observar as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis aos serviços notariais e registrais.

As infrações disciplinares estão previstas especialmente na Lei nº 8.935/1994, conhecida como Lei dos Cartórios. O art. 31 dessa lei enumera condutas que configuram infrações disciplinares, como a inobservância das prescrições legais ou normativas, a conduta atentatória às instituições notariais e de registro, a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos e a violação do dever de sigilo profissional. Já o art. 32 estabelece as penalidades disciplinares cabíveis, que podem consistir em repreensão, multa, suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, e perda da delegação.

A responsabilidade civil, por sua vez, tem por finalidade reparar o dano causado a terceiro. No caso dos serviços notariais e registrais, essa responsabilidade deve ser analisada a partir do regime jurídico próprio previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.935/1994, e não pela lógica comum das relações de consumo.

Os serviços notariais e registrais são atividades públicas exercidas em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal. Isso significa que o Estado conserva a titularidade da atividade, mas delega o seu exercício a particulares aprovados em concurso público de provas e títulos. A atividade, portanto, possui natureza pública, ainda que seja desempenhada em regime privado.

Por essa razão, não é tecnicamente adequado afirmar que a relação entre o usuário e a serventia extrajudicial se enquadra, de forma típica, como relação de consumo. Embora o usuário procure o cartório para obter determinado serviço e realize o pagamento de valores pela prática do ato, esses valores não possuem natureza de preço privado ou tarifa livremente fixada. Os emolumentos possuem natureza tributária, sendo qualificados como taxas remuneratórias de serviços públicos. São fixados por lei e submetidos ao regime jurídico próprio dos tributos, especialmente aos princípios da legalidade, anterioridade e publicidade.

Dessa forma, a responsabilidade dos notários e registradores não deve ser fundamentada diretamente no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A matéria possui disciplina específica na Lei nº 8.935/1994, especialmente em seu art. 22, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 13.286/2016.

1 [El Debs, Martha. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo. Doutrina, Jurisprudência e Questões de concursos*. 6ª edição, Editora JusPodivm, 2023.]

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER CONSTITUINTE; EMENDAS CONSTITUCIONAIS; REFORMA E REVISÃO CONSTITUCIONAL

PODER CONSTITUINTE: FUNDAMENTOS DO PODER CONSTITUINTE

O poder constituinte se revela sempre como uma questão de “poder”, de “força” e de “autoridade” política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental da comunidade política¹.

A titularidade do poder constituinte, como aponta a doutrina moderna, pertence ao povo. Nesse sentido, afirma-se que poder constituinte significa, assim, poder constituinte do povo, e que deve ser concebido como uma “grandeza pluralística”, ou seja, como uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas tais como partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades, decisivamente influenciadoras da formação de “opiniões”, “vontades”, “correntes” ou “sensibilidades” políticas nos momentos pré-constituintes e nos procedimentos constituintes.

Nesse sentido, seguindo a tendência moderna, o parágrafo único do art. 1º da CF/88: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (democracia semidireta ou participativa).



LENZA, Pedro. *Direito constitucional* / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®).

► Hiato constitucional (revolução - mutação - reforma - hiato autoritário)

O hiato constitucional, também chamado de revolução, verifica-se quando há um choque (ou “divórcio”) entre o conteúdo da Constituição política (uma das formas do direito legislado) e a realidade social ou sociedade.

A partir da quebra do processo constitucional, diante da não correspondência entre o texto posto e a realidade social, poderá surgir espaço para o denominado “momento constituinte” democrático e, assim, diante da manifestação do poder constituinte originário, a elaboração de novo documento que encontre legitimidade social.

Ainda, diante da lacuna poderá também ser verificada a necessidade de mudança no sentido interpretativo da norma posta, ou seja, o instituto da mutação constitucional, pelo qual a “letra fria” do texto é mantida, mas se atribui um novo sentido interpretativo, nos exatos termos da realidade social evolutiva.

Em outro sentido, o vácuo de correspondência poderá sinalizar a necessidade de manifestação (formal) do poder de reforma, por meio das emendas constitucionais, fazendo com que haja a manifestação do poder constituinte derivado reformador.

¹ ENZA, Pedro. *Direito constitucional* / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®).

Finalmente, a quebra poderá dar espaço para a ilegítima outorga constitucional, manifestando-se o poder autoritário e fazendo com que o hiato constitucional se transforme em hiato autoritário, que persistirá mesmo diante da edição de textos (ilegítimos) como foi, por exemplo, durante o regime militar, o AI-5.

► **Poder constituinte originário e derivado**

Poder constituinte originário (genuíno ou de 1º grau):

O poder constituinte originário (também denominado inicial, inaugural, genuíno ou de 1º grau) é aquele que instaura uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente.

O objetivo fundamental do poder constituinte originário, portanto, é criar um novo Estado, diverso do que vigorava em decorrência da manifestação do poder constituinte precedente.

O poder constituinte originário pode ser subdividido em histórico (ou fundacional) e revolucionário. Histórico seria o verdadeiro poder constituinte originário, estruturando, pela primeira vez, o Estado. Revolucionário seriam todos os posteriores ao histórico, rompendo por completo com a antiga ordem e instaurando uma nova, um novo Estado.

Características:

▪ O poder constituinte originário é inicial, autônomo, ilimitado juridicamente, incondicionado, soberano na tomada de suas decisões, um poder de fato e político permanente.

a) inicial, pois instaura uma nova ordem jurídica, rompendo, por completo, com a ordem jurídica anterior;

b) autônomo, visto que a estruturação da nova constituição será determinada, autonomamente, por quem exerce o poder constituinte originário;

c) ilimitado juridicamente, no sentido de que não tem de respeitar os limites postos pelo direito anterior, no entanto, com ressalvas determinadas;

d) incondicionado e soberano na tomada de suas decisões, porque não tem de submeter-se a qualquer forma prefixada de manifestação;

e) poder de fato e poder político, podendo, assim, ser caracterizado como uma energia ou força social, tendo natureza pré-jurídica, sendo que, por essas características, a nova ordem jurídica começa com a sua manifestação, e não antes dela;

f) permanente, já que o poder constituinte originário não se esgota com a edição da nova Constituição, sobrevivendo a ela e fora dela como forma e expressão da liberdade humana, em verdadeira ideia de subsistência.

Poder constituinte originário formal e material:

A doutrina ainda fala em poder constituinte formal e material:

▪ **Formal:** é o ato de criação propriamente dito e que atribui a “roupagem” com status constitucional a um “complexo normativo”;

▪ **Material:** é o lado substancial do poder constituinte originário, qualificando o direito constitucional formal com o status de norma constitucional.

► **Formas de expressão:**

Duas são as formas de expressão do poder constituinte originário: outorga e assembleia nacional constituinte (ou convenção).

▪ **Outorga:** caracteriza-se pela declaração unilateral do agente revolucionário (movimento revolucionário);

▪ **Assembleia nacional constituinte ou convenção:** por seu turno, nasce da deliberação da representação popular.

► **Poder constituinte derivado (instituído, constituído, secundário, de 2º grau ou remanescente)**

O poder constituinte derivado é também denominado instituído, constituído, secundário, de segundo grau, remanescente. Como o próprio nome sugere, o poder constituinte derivado é criado e instituído pelo originário.

Ao contrário de seu “criador”, que é, do ponto de vista jurídico, ilimitado, incondicionado, inicial, o derivado deve obedecer às regras colocadas e impostas pelo originário, sendo, nesse sentido, limitado e condicionado aos parâmetros a ele impostos.

Derivam, pois, do originário o reformador, o decorrente e o revisor. Vejamos cada um deles:

Poder constituinte derivado reformador:

O poder constituinte derivado reformador, chamado por alguns autores de competência reformadora, tem a capacidade de modificar a Constituição Federal, por meio de um procedimento específico, estabelecido pelo originário, sem que haja uma verdadeira revolução.

O poder de reforma constitucional, assim, tem natureza jurídica, ao contrário do originário, que é um poder de fato, um poder político, ou, segundo alguns, uma força ou energia social.

A manifestação do poder constituinte reformador verifica-se através das emendas constitucionais (arts. 59, I, e 60 da CF/88). Ao contrário do originário, que é incondicionado, o derivado é condicionado pelas regras colocadas pelo originário. Enfim, o originário permitiu a alteração de sua obra, mas obedecidos alguns limites.

Citam-se como exemplos: quórum qualificado de 3/5, em cada Casa, em dois turnos de votação para aprovação das emendas (art. 60, § 2º); proibição de alteração da Constituição na vigência de estado de sítio, defesa, ou intervenção federal (art. 60, § 1º), um núcleo de matérias intangíveis, vale dizer, as cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, da CF/88, etc.

Dessa forma, além das limitações expressas ou explícitas (formais ou procedimentais — art. 60, I, II, III e §§ 2º, 3º e 5º; circunstanciais — art. 60, § 1º; e materiais — art. 60, § 4º), a doutrina identifica, também, as limitações implícitas (como impossibilidade de se alterar o titular do poder constituinte originário e o titular do poder constituinte derivado reformador, bem como a proibição de se violar as limitações expressas, não tendo sido adotada, no Brasil, portanto, a teoria da dupla revisão, ou seja, uma primeira revisão acabando com a limitação expressa e a segunda reformando aquilo que era proibido).

► **Poder constituinte derivado decorrente**

Estados-Membros:

O poder constituinte derivado decorrente, assim como o reformador, por ser derivado do originário e por ele criado, é também jurídico e encontra os seus parâmetros de manifestação

DIREITO TRIBUTÁRIO

CONCEITO; FONTES; INTERPRETAÇÃO; PRINCÍPIOS

CONCEITO

A primeira palavra utilizada para a descrição de tributo, foi “prestação”, haja vista que toda obrigação jurídica tem por objeto uma prestação, seja ela de dar, de fazer, de não fazer, etc. Logo, vê-se que o tributo tem natureza jurídica obrigacional.

O tributo possui conceito legal expresso no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 3º *Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

O tributo compõe-se de cinco elementos essenciais, quais sejam:

O tributo é prestação pecuniária, em moeda, ou cujo valor que nela se possa exprimir, ou seja, o tributo é uma obrigação mensurável economicamente, que deve ser cumprida, em regra, em dinheiro, na moeda corrente no País, o que exclui o pagamento do tributo por meio do recebimento de coisas ou através da prestação de serviços.

A exceção para este elemento é a dação em pagamento, prevista no art. 156, IX, CTN. Por esse instituto é possível que o devedor entregue para a Fazenda Pública um bem imóvel a fim de extinguir o crédito tributário.

O tributo é uma prestação compulsória, ou seja, na relação jurídico-tributária, diferentemente da relação contratual cível, não cabe manifestação de vontade das partes. Assim, a prestação é obrigatória porque decorre da vontade da lei, não cabendo disposição de vontade das partes.

O sujeito deve cumprir com a obrigação tributária não porque quer, mas porque realizou o fato gerador e, portanto, incidiu em hipótese que a lei determina o cumprimento de obrigação, qual seja, o pagamento.

O tributo não deve constituir sanção de ato ilícito e essa característica deve ser analisada sob dois ângulos:

I- Tributo não é sanção, não é penalidade, não é castigo, logo, ele não é instituído para punir o cidadão, ao contrário, o instrumento sancionatório é a multa.

II- Não se pode tributar ato ilícito, ou seja, não se pode ter por fato gerador de um tributo um ato ilícito. Isso não significa que a renda e os bens que são obtidos por meios ilícitos não sejam sujeitos à tributação.

Todo tributo é uma prestação instituída em lei, em decorrência do princípio da legalidade e do princípio democrático. Logo, somente a lei pode criar um tributo.

De acordo com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Ora, se o tributo implica em obrigação, ele somente pode ser instituído mediante lei.

Deve o tributo ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, o que significa que o agente público não exerce nenhum juízo de discricionariedade no que reporta à cobrança. Não se pode escolher entre cobrar ou não o tributo, ao contrário, deve-se total obediência à lei e se é a lei quem determina a cobrança, o agente obedece.

► Natureza jurídica

A natureza jurídica do tributo é regulamentada pelo art. 4º do Código Tributário Nacional:

Art. 4º *A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:*

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Da leitura do artigo supracitado, conclui-se que, fato gerador é o elemento que define a natureza jurídica do tributo, não importando o nome que a ele foi atribuído e nem mesmo o destino da arrecadação.

Pelo fato gerador, os tributos podem ser classificados como:

▪ Vinculados: são aqueles em que há uma contraprestação específica por parte do Estado;

▪ Não Vinculados: o contribuinte tem o dever de pagar o tributo porque realizou o fato gerador, mas, não receberá nada específico por parte do Estado a exemplo dos impostos.

Assim, para que se defina a natureza jurídica do tributo deve-se analisar seus elementos e verificar em qual espécie tributária ele se enquadra. O Código Tributário Nacional adotou a teoria tripartida, através da qual, a natureza jurídica do tributo vinculado são as taxas ou contribuição de melhoria e dos não vinculados que são os impostos.

FONTES DO DIREITO TRIBUTÁRIO:

Existem dois tipos de fontes do direito tributário: as Fontes Reais ou Materiais e as Fontes Formais, conforme abaixo:

Fontes Reais ou Materiais

Considera-se fonte material do direito tributário o substrato fático ao qual se atribui uma consequência jurídica. São fontes materiais todos os fatos da vida que sofrem a incidência da norma tributária, tornando-se fatos jurídicos tributários (fato gerador).

Os suportes fáticos do direito tributário, em regra, são fatos de natureza econômica, que revelam capacidade econômica, como por exemplo: auferir renda, ser proprietário de um imóvel ou de um automóvel, realizar uma prestação de serviço, industrializar produtos, importar e exportar mercadorias, pagar salário aos empregados, etc.

Essas fontes reais, quando submetidas às fontes formais, ganham eficácia jurídica. As fontes formais agregam aos fatos da realidade (fontes materiais) consequências jurídicas, transformando meros fatos em fatos com relevância jurídica, que passam a produzir efeitos jurídicos.

Fontes Formais

As fontes formais correspondem ao conjunto das normas no Direito Tributário, estando inseridas no art. 96 do CTN, sob o rótulo de “legislação tributária”:

Art. 96. “A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”

As Fontes Formais do Direito Tributário dividem-se em dois grupos:

▪ Fontes Formais Primárias

As Fontes Formais Primárias referem-se à ato normativo primário, habilitando-se a inovar no ordenamento jurídico como força primária. São fontes formais primárias, as leis, os tratados, as convenções internacionais e os decretos (CTN, art. 96), tendo em vista que, as demais normas são elencadas no art. 100 do CTN, sob título de Normas Complementares.

▪ Fontes Formais Secundárias (Complementares)

As Fontes Formais Secundárias são normas que não introduzem regras inéditas no sistema jurídico, não inovam a ordem jurídica, apenas se embasam em normas jurídicas já existentes.

Constituição Federal

É na Constituição Federal que, direta ou indiretamente, encontra-se o sustentáculo do Direito Constitucional Tributário Positivo, porque é a sua primeira e principal fonte. Contempla a Constituição a principiologia básico-normativa atinente aos tributos, bem como o apanágio da soberania do Estado e os limites do seu poder de tributar¹.

Leis complementares

Em matéria tributária, a eficácia de várias normas constitucionais depende de lei complementar: instituição de empréstimos compulsórios (CF, art. 148); instituição de contribuições sociais (CF, art. 149); instituição de alguns impostos (CF, art. 154 c/c art. 153), dentre outras (CF, arts. 155, 156, 161).

O Código Tributário Nacional é a principal lei complementar, mesmo tendo sido aprovado como lei ordinária. É que, àquela época, o ordenamento jurídico-constitucional não previa a lei complementar.

Esse status, redunda da análise comparativa do art. 146, da Constituição, com o art. 1º do CTN, que define o objeto da mencionada lei. Portanto, o Código Tributário Nacional tem hoje eficácia de lei complementar, por versar assunto reservado exclusivamente a esse tipo de ato legislativo, só podendo ser revogada por diploma desta natureza.

Leis ordinárias e atos equivalentes

A lei é fonte por excelência do Direito como um todo, e não só em matéria tributária. A questão fiscal, no entanto, exige que a lei contenha os atributos imanentes à criação, modificação e extinção da obrigação tributária, estabelecendo, inclusive, as punições pelo seu não-cumprimento.

Deverá a lei descrever o fato gerador da obrigação principal, determinar a alíquota e a base de cálculo e os sujeitos (ativo e passivo) dos tributos, competindo-lhe instituir e aumentar tributos.

Por força da Constituição, a lei ordinária não pode instituir certos tributos, que exigem um plus procedimental. Os empréstimos compulsórios, parte das contribuições sociais e os impostos residuais, por exemplo, dependem, para sua criação, de lei complementar (CF, arts. 148, 154, I e 195, § 4º).

O princípio da legalidade, assegurado expressamente ao contribuinte, delimita as prerrogativas das pessoas políticas, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (CF, art. 150, I). No mesmo sentido, estabelece o Código Tributário Nacional (arts. 9º e 97).

Tratados internacionais

Os tratados e as convenções internacionais derivam de atos externos que provocam efeitos na ordem interna, máxime em matéria tributária, tendo em vista que o art. 98 do CTN atribui-lhes, especificamente, o condão revocatório ou modificativo.

O art. 98 do CTN poderia conduzir ao entendimento (equivocado) que sua premissa é autônoma e absoluta. Os atos que envolvem os tratados e as convenções são celebrados pelo Executivo, representado pelo Presidente ou ministros plenipotenciários, não prescindindo, porém, da chancela do Congresso Nacional, mediante decretos legislativos, conferindo-lhes os efeitos (material e formal) de lei.

O aperfeiçoamento dos tratados e das convenções internacionais exige que o Congresso Nacional os referende, sendo que o Legislativo pode recusá-los, não os recepcionando.

¹ http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=index.php?PID=99244.

DIREITO EMPRESARIAL

ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 146 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e demais órgãos de apoio

e de registro, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar dos atos cadastrais tributários e do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos membros, dos quais um deles será necessariamente o Presidente ou seu substituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por 3/4 (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), quando a deliberação deverá ser unânime. (Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros do CGSN e do CGSIM serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o CGSN, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) do Ministério do Empreendedorismo,

da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ou do órgão que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte no comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações. (Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

DIREITO CIVIL

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO; LEI 12.376/2010 - LINDB

► LINDB e Introdução ao Direito Civil Brasileiro

De antemão, infere-se que a LEI de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou LINDB, (antes denominada LICC), não faz parte do Código Civil, apesar de se encontrar anexa a esta legislação. Cuidando-se, assim, de um acoplado de normas que possuem como finalidade, disciplinar as próprias normas jurídicas, ou, *lex legum* – norma sobre normas.

Ressalta-se que a legislação em estudo, predispõe condições genéricas para a formação, elaboração, vigência, eficácia, interpretação, integração e aplicação das leis como um todo.

Denota-se que a troca de nomes da LINDB ocorreu com o objetivo de colocar a devida adequação à aplicação prática, bem como a abrangência real da lei de introdução ao seu aspecto formal pelo nome da ementa.

Desta forma, a Lei n. 12.376/2010 passou a predispor que o decreto é Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e não somente norma de cunho civil. Nesta seara, a LINDB se dirige ao legislador e aplicador do direito de maneira diferente das demais normas jurídicas, haja vista, estas possuem o atributo da generalidade e se encontram destinadas à toda a sociedade.

Incumbe-se a LINDB de tratar das seguintes situações:

- Da vigência e da eficácia das normas jurídicas;
- Do referente ao conflito de leis no tempo;
- Do conflito de leis no espaço;
- Dos critérios hermenêuticos;
- Do referente aos critérios de integração do ordenamento jurídico;
- Das normas de direito internacional privado, nos moldes dos artigos 7º a 19;
- Das normas de direito público, nos ditames do artigo 20 ao 30.

Das Fontes do Direito

Podemos conceituar fonte como sendo a origem ou como formas de expressão do direito. O jurista Miguel Reale conceitua as fontes do direito como sendo os “*processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória*”. Já o ilustre Hans Kelsen, define a fonte do direito como: “*o fundamento de validade da norma jurídica, decorre de uma norma superior, válida*”.

Ressalta-se que classificar e dividir as fontes do direito, não é tarefa fácil segundo a doutrina. Sendo assim, a maioria dos doutrinadores edita sua classificação, dividindo-a da seguinte forma:

▪ **Fontes formais:** São aquelas que se encontram dispostas de forma expressa na LINDB, se dividindo em fontes primárias, que são as leis; e fontes secundárias, que se referem à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

▪ **Fontes informais:** São aquelas que se encontram dispostas na LINDB, tais como a doutrina, a jurisprudência e equidade.

Registra-se que existem doutrinadores que classificam as fontes formais secundárias como fontes indiretas ou mediatas, tendo em vista o fato de poderem ser aplicadas em situações de lacuna legal nas omissões da lei, conforme o art. 4º que aduz: “*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*”.

Da Analogia

Trata-se a analogia, de um método de aplicação de determinada situação que não se encontra prevista em lei, de uma norma jurídica aproximada, ou propriamente dita, ou, de um conjunto de normas jurídicas que se encontram sintonia com a situação a ser julgada. **Exemplo:** A aplicação das regras do casamento para a constituição de união estável.

Nesse diapasão, vale a pena mencionar que a analogia não se confunde com a interpretação extensiva, haja vista que por meio da analogia, existe rompimento com os limites previstos na norma, existindo, desta forma, integração jurídica, ao passo que na interpretação extensiva, amplia-se somente o seu campo, havendo subsunção.

Além disso, a subsunção e a integração tratam-se de institutos diferentes. Ao passo que a subsunção é a aplicação direta da lei, a integração se refere ao método por meio do qual o julgador supre as lacunas da legislação, vindo a aplicar as ferramentas determinadas pelo art. 4º da LINDB que predispõe sobre a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

Obs. importante: As normas de exceção não admitem analogia ou interpretação extensiva.

A exemplo do exposto, podemos citar as normas que colocam restrição à autonomia privada ou que são diminuidoras da proteção de direitos referentes à dignidade da pessoa humana.

Dos Costumes

Os costumes são as práticas reiteradas no tempo relativas à repetição de usos de comportamentos, com capacidade para criar a convicção interna no cidadão de uma necessidade jurídica de sua obediência, conforme preconiza o artigo 113 do Código Civil.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

São espécies de costumes:

- **Costumes segundo a lei ou *secundum legem*:** São aqueles expressamente previstos. Exemplo: Art. 187 do Código Civil;
- **Na ausência de lei ou *praeter lege*:** Aqui, os costumes são aplicados quando a lei for omissa. Exemplo: cheque pré-datado;
- **Contra a lei ou *contra legem*:** Quando os costumes não são admitidos.

Dos Princípios Gerais do Direito

Os princípios são as fontes basilares para qualquer área do direito, sendo que possuem ampla influência em sua formação, bem como em sua aplicação.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, três são os princípios consagrados, de acordo com a sua exposição de motivos:

- Princípio da eticidade, ou da valorização da ética e da boa-fé;
- Princípio da socialidade, que se trata do induzimento do princípio da função social da propriedade e dos contratos;
- Princípio da operabilidade, ou da simplicidade e efetividade alcançada através das cláusulas gerais.

Destaca-se que existem alguns princípios gerais do Direito Civil, que surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, e também por meio do movimento de constitucionalização do Direito Civil. Tais princípios receberam *status* constitucional, de forma que de acordo com o entendimento do professor Paulo Bonavides, terão prioridade de aplicação, ainda que haja lei específica a respeito da matéria. **Exemplos:** a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CFB/1988; a solidariedade social, disposta no art. 3º, I, CFB/1988; e também, a isonomia ou igualdade material predisposta no art. 5º, caput da CFB/1.988.

Da Equidade

Segundo o filósofo Aristóteles, a equidade é a correção do justo legal, haja vista que ela corrige a lei, quando esta vier a se demonstrar injusta ao extremo.

Denota-se que a equidade não se encontra disposta na LINDB como forma de integração de lacunas legais. Entretanto, o artigo 140 do CPC/2015, aponta que “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

Assim sendo, explicita-se que o sistema jurídico aceita a equidade como uma forma de integração, quando indicado pela própria norma e apenas em situações de previsão legal, nos termos do art. 7º, do CDC.

Norma Agendi: a Lei

A Lei é a norma jurídica e como tal, trata-se de fonte primária e direta do direito, sendo assim, uma ordem advinda do legislador com caráter geral, universal e permanente, devendo, desta forma, advir da autoridade competente.

Vigência, Vigor, Ultratividade, Eficácia e Validade da Lei

Cuida-se a vigência do tempo de duração de uma norma jurídica, ou seja, o lapso temporal por intermédio do qual a lei pode produzir efeitos, dentro do qual a lei possui vigor.

A vigência tem início com a publicação, ou, após decorrido o prazo da *vacatio legis*, vindo a persistir até que seja revogada ou extinta.

Ressalta-se que o termo *a quo* da vigência da lei é estabelecido de forma livre pelo legislador, tendo em vista que a vigência da norma tem forte conexão com a força vinculante da lei.

Assim sendo, para a criação de uma lei, ressalta-se que existe um procedimento próprio estabelecido pela CFB/1988, no tocante ao Processo Legislativo, fator que envolve dentre outras etapas, a tramitação no poder legislativo, a sanção pelo poder executivo, a promulgação e, por último, a publicação da lei que passará a vigorar, segundo o art. 1º da LINDB, 45 dias após a sua publicação oficial, salvo disposição em contrário.

Ressalta-se que o início de vigência da lei se encontra previsto no art. 1º da LINDB. Normalmente as leis indicam seu prazo de início de vigência, sendo que estes poderão ser inferior aos 45 dias mencionados na lei.

Registra-se que no Brasil, normalmente as leis entram em vigor na data de sua publicação, fator que é considerado inoportuno, haja vista que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que apresentem de forma expressa, urgência em sua aplicabilidade.

Em relação ao vigor da lei, trata-se da qualidade da lei em produzir efeitos jurídicos, mesmo que a lei tenha sido revogada, sendo assim, uma força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à *norma agendi*, ou lei.

Vejamos no quadro abaixo as definições diferenciadas entre a vigência e o vigor da lei:

Vigência da Lei	Vigor da Lei
Trata-se do período entre a entrada em vigor e a revogação da lei.	Trata-se da força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à <i>norma agendi</i> , ou lei.

Já a ultratividade, trata-se de mecanismo por meio do qual, uma norma ainda sem vigência, em decorrência da sua revogação, possui vigor, vindo a dar continuidade da regência de determinados fatos. Desta forma, normas sem vigência podem ainda estar em vigor culminando assim o fenômeno da ultratividade, que se trata da possibilidade material e concreta que uma lei revogada ainda venha a produzir efeitos.

No condizente à eficácia, infere-se que nada mais é do que a aptidão da norma para produzir efeitos, podendo ser de espécie social, técnica ou jurídica. Vejamos:

- **Eficácia social ou efetividade da norma:** Trata-se do cumprimento do direito por parte da sociedade;
- **Eficácia técnica:** Encontra-se ligada à presença de condições técnicas para sua produção de efeitos. Exemplo: As normas constitucionais de eficácia limitada.
- **Eficácia jurídica:** Cuida-se do poder que toda norma possui para produzir efeitos jurídicos. Exemplo: A revogação de norma anterior incompatível.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DOS ATOS PROCESSUAIS; DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS; DAS NULIDADES

► Forma dos Atos

A princípio, registra-se que a “forma” é o aspecto exterior através do qual, os atos processuais são constituídos.

No CPC/2015 pelas vias do art. 188, foi acolhido o princípio da liberdade das formas. Vejamos o que dispõe a referido dispositivo:

Art. 188: *Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.*

Denota-se que esse dispositivo legal se encontra composto por duas importantes normas, sendo que a primeira é a que prevê que, salvo a existência de lei em sentido contrário, a forma é livre. Já a segunda, de que, mesmo havendo forma determinada por lei, o ato será considerado com validade, desde que, caso tenha sido praticado por outro meio, venha a alcançar o seu objetivo principal.

Assim, ao determinar a lei que certo ato deverá ser realizado de forma específica, nisso não há solenidade e nem formalidade em si, mas, sim o desejo de que se alcance o objetivo. Entretanto, se o objetivo for atingido através de outra forma, ficará afastada qualquer nulidade. **Exemplo:** determinação para que determinado réu seja citado com as prerrogativas específicas para tal. Caso tal ordem não seja respeitada, mas, o réu compareça e apresente sua contestação, seus atos não serão nulos.

Por meio de processo eletrônico

O processo eletrônico é a mais moderna forma de ato processual, tendo em vista que a procura pela efetividade e pela razoável duração do processo, deram-lhe ensejo para que viesse a se estabelecer no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Denota-se que a Lei n. 11.280/2006 acrescentou ao art. 154 do CPC de 1973, um parágrafo contendo autorização aos tribunais no âmbito jurisdicional, a fazerem uso da prática e da comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade do ICP – Brasil

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Entretanto, a informatização do processo judicial ocorreu com a aprovação da Lei n. 11.419/2006, que veio a tratar dos meios eletrônicos, da transmissão eletrônica e da assinatura eletrônica.

Nesse diapasão, vejamos de forma sucinta, os pontos mais importantes em relação à forma dos atos processuais por meio eletrônico:

- O envio de petições é autorizado por meio do art. 2º, que também viabiliza a remessa de recursos e a prática de atos processuais de modo geral por meio eletrônico fazendo o uso da assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pela autoridade certificadora, bem como sob a condição de cadastro do usuário no Poder Judiciário, com permissão à identificação do interessado.
- O art. 193 traz autorização para que os atos processuais sejam praticados de forma total ou parcial por meio digital.
- Deverá haver por parte dos sistemas de automação, o respeito ao princípio da publicidade dos atos.
- Deverá haver por parte dos sistemas de automação, o respeito ao acesso e à participação das partes e seus procuradores com a garantia da disponibilidade, bem como a independência da plataforma computacional e a acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que estejam sendo administradas pelo Poder Judiciário no exercício de suas funções.
- Todos os atos de comunicação processual, tais como a citação, intimações e notificações, dentre outros, deverão ser feitos de forma eletrônica.
- Ainda que o processo judicial não seja eletrônico, os tribunais podem se utilizar do Diário da Justiça Eletrônico, que se encontra disponibilizado nos sítios da rede mundial de computadores, para que possam promover a publicação dos atos judiciais e administrativos próprios, bem como dos órgãos que lhes forem subalternos.
- As intimações aos advogados das partes poderão ser feitas pelo Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a publicação só será considerada feita, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça, vindo o prazo a correr no primeiro dia útil subsequente.
- Cadastrados o advogado ou a parte, nos moldes do art. 2º da Lei n. 11.419/2006, a publicação no órgão oficial será dispensada, inclusive por meio eletrônico, tendo em vista que as intimações serão feitas em portal próprio, vindo a considerar-se realizadas na data que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da intimação, sendo que tal ato deverá ser certificado nos autos.
- Em referência ao retro mencionado, a consulta deverá ser feita no decorrer do prazo de dez dias corridos, sendo estes contados da data do envio, sob pena de considerar-se automaticamente realizada ao final desse prazo.
- Caso o processo seja eletrônico, as citações, intimações e notificações, incluindo-se nesse rol, as da Fazenda Pública, serão feitas por vias eletrônicas.

- Haverá dificuldades, se o ato for dirigido não ao advogado, mas à parte, da forma que ocorre com a citação.
- Só será possível o uso de meio eletrônico se o destinatário se encontrar cadastrado na forma do art. 2º da Lei em comento, posto que sendo inviável, a citação será feita pelo modo clássico.
- Por força do disposto no art. 7º, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e todas as demais comunicações oficiais que transitem no âmbito do órgão do Judiciário, incluindo entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.
- O art. 246, § 1º, do CPC/2015, estabelece que a citação das pessoas jurídicas públicas e privadas será feita de preferência por meio eletrônico, salvo as microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que para tal, elas são obrigadas a se cadastrar nos sistemas de processo em autos eletrônicos.
- Para que se cumpra o disposto no artigo 246, § 1º, o artigo 1.051 requer que as empresas públicas ou privadas se cadastrem no prazo de 30 dias, contados a partir da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde possuam sede ou filial.

Diante do exposto, é importante memorizar que o processo eletrônico é a forma mais eficaz e moderna de ato processual, tendo em vista que a procura pela efetividade e pela razoável duração do processo, deram-lhe ensejo para que viesse a se estabelecer no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo, assim, na contemporaneidade, o meio mais utilizado não apenas pelo judiciário, mas também na esfera de outras áreas públicas.

► Tempo e Lugar

Para que os atos processuais sejam realizados, pondera-se que para tal, existe determinado prazo, sob pena de incorrer em preclusão. No entanto, ressalta-se que para que o magistrado pratique seus atos, a preclusão não incorrerá sobre ele, porém, se o prazo determinado pela legislação for desrespeitado, ficará o magistrado sujeito à sanções administrativas. É o que a doutrina chama de prazos impróprios e que encontra respaldo legal no artigo 235 do CPC/2015.

No âmbito processual, infere-se que para a averiguação do prazo, existem dois ângulos a serem examinados, sendo eles:

- A) O que se refere ao momento, à ocasião do dia, mês e ano em que os atos podem ser praticados;
- B) Aqueles prazos que os partes processuais tem o dever de observar.

Além disso, segundo a legislação pertinente, os atos processuais devem ser praticados em dias úteis, que, diga-se, não são feriados. Sendo assim, segundo o CPC/2015 em seu artigo 216, são feriados os sábados e domingos e também os dias declarados pelo ordenamento jurídico, sendo eles: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, dentre outros. Já em relação aos feriados, consideram-se como forenses, o dia 8 de dezembro (Dia da Justiça), a terça-feira de Carnaval e a Sexta-Feira Santa, incluindo nesse rol, os dias sem expediente forense, existindo também, os feriados da Justiça Federal, feriados estaduais e municipais.

Nos ditames do artigo 212 do CPC/2015, no decurso do dia, os atos processuais deverão ser realizados das 6h00 às 20h00. No entanto, o art. 212 do referido diploma legal, predispõe ressalvas,

tais como: quando os prazos forem iniciados antes do limite do horário, não puderem ser concluídos e o adiamento puder ser prejudicial às partes processuais; no caso de citação, intimação e penhora, sendo que tais prazos poderão ser cumpridos durante o decurso das férias forenses, em dias não úteis, além de fora do horário normal, independentemente da existência de autorização advinda do judiciário.

Destaca-se com importância, que tendo as leis de organização judiciária da seara estadual, plena autonomia para estabelecer os horários do fechamento do protocolo, tal fato causa enorme impacto sobre os prazos processuais em autos não eletrônicos, haja vista que a petição ou outro tipo de manifestação da parte, deverá ser protocolada até a última hora do último dia do prazo.

Desta maneira, a título de exemplo do mencionado acima, registre-se que no Estado de São Paulo, o protocolo se encerra às 19h00, sendo que assim, as exordiais e demais atos processuais em autos não eletrônicos precisam ser protocoladas até esse horário. Sendo que a prática eletrônica do ato processual não se encontra dotada de tal exigência, podendo ocorrer em qualquer horário até as 24h00 do último dia do prazo, e os atos externos, como as citações e intimações, poderão ser estendidos até as 20h00, ou mais, a depender das situações contidas no art. 212, § 1º do CPC/2015.

Detalhe importante que há de ser comentado, é o fato de que no período de férias forenses nos Tribunais de Instância Superior, não são praticados atos processuais, nos parâmetros do art. 214 do CPC/2015. Entretanto, tal regra não é absoluta, tendo em vista a existência de determinados atos que podem sim ser praticados no período de férias, bem como de alguns processos que correm normalmente nesse período, não se suspendendo pelo fato de estar no período de férias.

De forma organizada, vejamos quais tipos de processos podem ou não correr no período de férias forenses:

FÉRIAS FORENSES	
Atos que podem ser praticados no período de férias forenses	Atos não suspensos no período de férias forenses
Art. 212 – CPC/2015 – (...) §2º - Independentemente de autorização judicial, <u>as citações, intimações e penhoras</u> poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo. (...).	Art. 215 – CPC/2015 – (...) I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento; II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador; III - os processos que a lei determinar.

Em relação ao lugar dos atos processuais, o artigo 217 do CPC/2015 é categórico ao determinar e exigir o seu cumprimento. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 217. *Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.*

DIREITO PENAL

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (ART. 1º AO 12 DO CÓDIGO PENAL)

A Lei Penal desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem social e na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Seu objetivo é definir quais condutas são consideradas criminosas e estabelecer as respectivas sanções para quem as pratica. No entanto, a aplicação da Lei Penal não é uma tarefa simples, pois envolve uma série de princípios e regras que garantem a justiça e a segurança jurídica.

Entre os aspectos mais importantes estão as características da Lei Penal no tempo e no espaço, que determinam como e quando uma lei pode ser aplicada a uma determinada conduta. Compreender esses conceitos é essencial para a correta interpretação e aplicação das normas penais, evitando injustiças e garantindo a legalidade em todo o processo penal. Este estudo explora as principais características da Lei Penal, com ênfase em sua aplicação temporal e espacial, abordando também as exceções e os conflitos normativos que podem surgir nesse contexto.

LEI PENAL NO TEMPO

A aplicação da Lei Penal ao longo do tempo é regida por princípios que visam assegurar a justiça e a previsibilidade das normas jurídicas. Dentre esses princípios, destacam-se a teoria da atividade, o princípio da legalidade e os conceitos de retroatividade e ultra-atividade das leis penais.

Observações Iniciais

A teoria da atividade, prevista no Art. 4º do Código Penal, determina que o crime é considerado praticado no momento da ação ou omissão, independentemente do momento em que o resultado ocorra. Isso significa que, para fins penais, o que importa é o momento da conduta do agente, e não quando as consequências dessa conduta se manifestam.

O princípio da legalidade estabelece que somente uma lei anterior pode definir infrações penais e estipular penas. Esse princípio é essencial para garantir que ninguém seja punido por um ato que não estava expressamente tipificado como crime no momento de sua prática. Dentro do princípio da legalidade, encontramos dois desdobramentos importantes:

- **Reserva Legal:** Apenas uma lei em sentido estrito, ou seja, uma lei formalmente aprovada pelo legislativo, pode criminalizar condutas e estabelecer penalidades.
- **Anterioridade da Lei Penal:** Uma lei penal só pode ser aplicada a uma conduta se esta for praticada durante a vigência dessa lei. Por exemplo, se uma lei que criminaliza

- uma determinada conduta entra em vigor amanhã, não se pode processar alguém por ter praticado essa conduta hoje, enquanto a lei ainda não estava em vigor.

Sucessão de Leis Penais no Tempo

A atividade da lei penal, distinta da teoria da atividade, determina que a lei penal se aplica apenas enquanto está em vigor. Isso implica que a lei penal regula apenas os fatos ocorridos durante sua vigência, não retroagindo para alcançar atos cometidos anteriormente, salvo em benefício do réu.

Exceções à Atividade da Lei Penal (Retroatividade e Ultra-atividade)

Há exceções ao princípio da atividade da lei penal, conhecidas como extratividade da lei penal, que incluem a retroatividade e a ultra-atividade das leis penais:

- **Retroatividade:** Refere-se à aplicação de uma lei penal mais benéfica a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Esse princípio visa proteger os direitos do réu, aplicando-lhe a legislação mais favorável, mesmo que os atos tenham sido praticados sob uma lei mais severa.
- **Ultra-atividade:** A ultra-atividade ocorre quando uma lei penal continua a produzir efeitos sobre fatos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação, desde que seja mais benéfica ao réu. Isso pode acontecer, por exemplo, quando uma lei benéfica é revogada, mas ainda se aplica a fatos ocorridos enquanto estava em vigor.
- **Exemplo Prático:** Suponha que José tenha cometido um furto em 10 de janeiro e, em 10 de abril, uma nova lei entre em vigor agravando a pena para o crime de furto. Nesse caso, a nova lei, por ser mais severa, não terá efeitos retroativos sobre o crime de José. Assim, ele será julgado pela lei anterior, que é mais favorável.

Leis Temporárias ou Excepcionais

As leis temporárias ou excepcionais são aquelas criadas para vigorar durante um período específico ou em situações excepcionais, como estados de emergência. Essas leis continuam a regular fatos ocorridos durante sua vigência, mesmo após serem revogadas. A *abolitio criminis* – a descriminalização de uma conduta – não ocorre automaticamente com o término de uma lei temporária. No entanto, em casos excepcionais, o Estado pode decidir que a conduta não deve mais ser considerada crime, beneficiando o agente com a revogação expressa da lei, caracterizando o *abolitio criminis*.

Vacatio Legis

O período conhecido como *vacatio legis* é o intervalo entre a publicação de uma lei e sua entrada em vigor, momento em que ela começa a produzir efeitos.

Durante o *vacatio legis*, a lei ainda não é aplicável, mesmo que seus efeitos sejam benéficos. Esse período serve para que a sociedade se adapte às novas disposições legais, evitando confusões e conflitos que poderiam surgir se a lei entrasse em vigor imediatamente após sua publicação.

LEI PENAL INTERMEDIÁRIA

A lei penal intermediária é aquela que entra em vigor entre a prática do fato e o julgamento do agente, sendo mais favorável que as leis anteriores e posteriores. Em um cenário onde a Lei A estava em vigor no momento do crime, mas foi substituída pela Lei B antes do julgamento, e a Lei C entrou em vigor posteriormente, a doutrina entende que a Lei B pode ser aplicada ao réu, desde que seja a mais benéfica. Isso se alinha ao princípio da aplicação da lei penal mais favorável, que busca garantir que o réu seja tratado da maneira mais justa possível.

Efeitos da Superveniência de Leis Penais no Tempo

Quando novas leis penais são promulgadas, seus efeitos podem variar conforme sua natureza:

- **Lei nova incriminadora:** Uma lei que criminaliza uma conduta anteriormente permitida não retroage para penalizar atos praticados antes de sua vigência, em respeito ao princípio da anterioridade.
- **Novatio legis in pejus:** Uma nova lei que agrava a pena de uma conduta não se aplica retroativamente, protegendo o réu da aplicação de normas mais severas.
- **Novatio legis in mellius:** Uma nova lei que suaviza a penalidade ou descriminaliza uma conduta deve ser aplicada retroativamente, beneficiando o réu.

Esses princípios garantem que a aplicação da Lei Penal respeite tanto os direitos dos indivíduos quanto as exigências da ordem pública, assegurando que as leis penais sejam aplicadas de forma justa e coerente.

Lei Penal no Espaço

A aplicação da Lei Penal no espaço refere-se à definição de onde as normas penais brasileiras têm validade e em que situações elas podem ser aplicadas a fatos ocorridos em diferentes jurisdições. Esse conceito é fundamental para determinar a competência territorial das leis penais, especialmente em casos que envolvem elementos internacionais ou extraterritoriais.

Local do Delito (Crime)

No Brasil, o local do delito é determinado pela teoria da ubiquidade, conforme o Art. 6º do Código Penal. Segundo essa teoria, considera-se praticado o crime tanto no lugar onde ocorreu a ação ou omissão (a conduta) quanto no lugar onde se produziu ou deveria produzir o resultado.

Essa abordagem permite resolver conflitos quanto à aplicação da lei penal em crimes que envolvem múltiplos territórios, como, por exemplo, quando a conduta criminosa ocorre em um país, mas os efeitos dessa conduta são sentidos em outro. Um exemplo ilustrativo é o de um agente em Foz do Iguaçu/PR que dispara uma arma e a bala atravessa a fronteira, atingindo e matando uma vítima em Assunção, Paraguai. Nesse caso, a lei penal

brasileira pode ser aplicada, pois a conduta inicial ocorreu em território nacional, ainda que o resultado tenha ocorrido no exterior.

Regra da Aplicação da Lei Penal Brasileira (Art. 5º)

A regra geral para a aplicação da lei penal brasileira é a territorialidade, estabelecendo que a lei penal será aplicada a crimes cuja conduta ou resultado ocorra dentro do território nacional. O conceito de território nacional é abrangente, incluindo:

▪ Território geográfico/físico:

- Espaço de terra dentro das fronteiras do Brasil.
- Subsolo.
- Espaço aéreo correspondente.
- Águas territoriais e portos.

▪ Território por extensão:

Locais que, embora fisicamente fora das fronteiras brasileiras, são considerados parte do território nacional para efeitos penais. Isso inclui:

- Embarcações e aeronaves brasileiras de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem;
- Embarcações e aeronaves brasileiras mercantes ou de propriedade privada, quando em alto-mar ou no espaço aéreo internacional;
- Aeronaves ou embarcações estrangeiras privadas que estejam em pouso no território nacional ou em trânsito pelo espaço aéreo ou águas territoriais brasileiras.

Essa aplicação ampla visa garantir que a lei penal brasileira proteja não apenas o território físico, mas também os interesses nacionais que se estendem além das fronteiras físicas do país.

Exceção à Regra: Extraterritorialidade (Art. 7º)

A extraterritorialidade trata das hipóteses em que a lei penal brasileira se aplica a crimes cometidos fora do território nacional. Existem diferentes formas de extraterritorialidade, cada uma com condições específicas para sua aplicação:

Extraterritorialidade incondicionada (Art. 7º, I):

- Aplica-se automaticamente, independentemente de outras condições, a crimes graves como:
 - Crimes contra a vida ou a liberdade do Presidente da República.
 - Crimes contra o patrimônio ou a fé pública de entes públicos (União, Estados, DF, Municípios, empresas públicas, etc.).
 - Crimes contra a administração pública, cometidos por quem está a seu serviço.
 - Crime de genocídio, quando o agente é brasileiro ou domiciliado no Brasil.

Extraterritorialidade condicionada (Art. 7º, II):

- Exige o cumprimento de condições específicas para sua aplicação, como:
 - Entrada do agente no território nacional.
 - Dupla tipicidade, ou seja, que o fato seja punível também no país onde foi praticado.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 4º AO 23 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

► Conceito

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Nessa ótica, confiram-se o disposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei 12.830/2013, cuidando da finalidade do inquérito: “a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”. Como ensina Tornaghi, “o vocábulo polícia, do grego polis, cidade, significava antigamente o ordenamento político do Estado”.

Seu objetivo precípuo é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (opinio delicti), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não se pode olvidar, ainda, servir o inquérito à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada.

Tornaghi fornece conceito ampliativo do inquérito policial, dizendo que “o processo, como procedimento, inclui também o inquérito. Não há erro, como por vezes se afirma, em chamar processo ao inquérito. Deve subter-se que a palavra não está usada para significar relação processual, a qual, em regra, se inicia pela acusação”.

► Natureza Jurídica

O inquérito policial, possui natureza de procedimento persecutório administrativo. É também um procedimento inquisitório, pois traz como característica da inquisição a ausência de contraditório e ampla defesa; informativo, pois sua essência é de reunir e expor informações, e preparatório, pois sua finalidade é justamente preparar a ação penal. É, ainda, o inquérito policial, prévio ao processo.

É um procedimento administrativo inquisitório e preparatório realizado pela autoridade policial, cerrado em um grupamento de diligências que consubstanciam o reconhecimento das provas e colheita de dados de informações quanto à autoria e materialidade do delito, de modo que enseje o titular da ação penal a ingressar em juízo.

► Características

São as seguintes as características próprias do inquérito policial.

Ser realizado pela Polícia Judiciária (Polícia Civil ou Federal): a presidência do inquérito fica a cargo da autoridade policial (delegado de polícia ou da Polícia Federal) que, para a realização das diligências, é auxiliado por investigadores de polícia,

escrevíveis, agentes policiais etc. De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.830/2013, “ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”.

A própria Constituição Federal trata do tema. O seu art. 144, § 1º, estabelece que a Polícia Federal destina-se a apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo o que a lei dispuser. Cabe, dessa forma, à Polícia Federal investigar todos os crimes de competência da Justiça Federal, bem como os crimes eleitorais.

Já o art. 144, § 4º, da Constituição diz que às Polícias Civis (de cada Estado), dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. A exigência de que o cargo de delegado seja exercido por autoridade de carreira pressupõe que sejam concursados, não sendo mais possível a nomeação de delegados de polícia, sem concurso, por autoridades políticas.

Os membros do Ministério Público podem acompanhar as investigações do inquérito (art. 26, IV, da Lei n. 8.625/93) e até instaurar procedimentos investigatórios criminais na promotoria. Contudo, se instaurado inquérito no âmbito da Polícia Civil, a presidência caberá sempre ao delegado de polícia e, em hipótese alguma, a órgão do Ministério Público.

O fato de determinado promotor de justiça acompanhar as investigações do inquérito não o impede de propor a ação penal, não sendo considerado, por tal razão, suspeito ou impedido. Nesse sentido, a Súmula n. 234 do Superior Tribunal de Justiça: “a participação de membro do Ministério Público na fase investigativa criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Quando ocorrer crime militar, será instaurado inquérito policial militar, de responsabilidade da própria Polícia Militar ou das Forças Armadas (dependendo do autor da infração). Igualmente não será instaurado inquérito policial, quando for cometido crime por membro do Ministério Público ou juiz de direito, hipóteses em que a investigação ficará a cargo da própria chefia da Instituição ou do Judiciário.

Caráter inquisitivo: o inquérito é um procedimento investigatório em cujo tramitar não vigora o princípio do contraditório que, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, só existe após o início efetivo da ação penal, quando já formalizada uma acusação admitida pelo Estado-juiz. Assim, inexistente nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados

no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo.

Apesar do caráter inquisitivo, que torna desnecessário à autoridade policial intimar o investigado das provas produzidas para que possa rebatê-las, é possível que ele proponha diligências à autoridade ou apresente documentos que entenda pertinentes, cabendo à autoridade decidir acerca da realização da diligência solicitada ou juntada do documento. A lei faculta, ainda, a apresentação durante a investigação, por parte do advogado do investigado, de quesitos relacionados à realização de prova pericial (art. 7º, XXI, a, da Lei n. 8.906/94).

A própria vítima da infração penal também possui esse direito de requerer diligências. Com efeito, estabelece o art. 14 do Código de Processo Penal que “o ofendido, ou seu representante, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”. Em caso de indeferimento, a parte poderá posteriormente requerer a providência ao juiz ou ao promotor de justiça, uma vez que a autoridade policial é obrigada a cumprir as determinações dessas autoridades lançadas nos autos.

Justamente por não abrigar o contraditório é que o inquérito não pode constituir fonte única para a condenação, sendo sempre necessária alguma prova produzida em juízo para embasar a procedência da ação penal. Tal entendimento, que se encontrava pacificado na jurisprudência, consagrou-se legalmente com o advento da Lei n. 11.690/2008 que conferiu nova redação ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal estabelecendo que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

É evidente que o caráter inquisitivo do inquérito não torna possível à autoridade policial realizar diligências ilegais, como escutas telefônicas clandestinas, torturas para a obtenção de provas ou confissões, ou outras similares, sob pena de responsabilização criminal e nulidade da prova obtida de forma ilícita.

O art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.830/2013 estabelece que o inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

Caráter sigiloso: de acordo com o art. 20 do Código de Processo Penal, “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Resta claro, pela leitura do dispositivo, que sua finalidade é a de evitar que a publicidade em relação às provas colhidas ou àquelas que a autoridade pretende obter prejudique a apuração do ilícito.

Essa norma, entretanto, perdeu parte substancial de sua utilidade na medida em que o art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), modificado pela Lei n. 13.245/2016, estabelece o direito de o advogado “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de

flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”. Saliente-se, ademais, que a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Esta súmula deixa claro que os defensores têm direito de acesso somente às provas já documentadas, ou seja, já incorporadas aos autos. Essa mesma prerrogativa não existe em relação às provas em produção, como, por exemplo, a interceptação telefônica, pois isso, evidentemente, tornaria inócua a diligência em andamento. O próprio art. 7º, § 11, do Estatuto da OAB ressalva que a autoridade responsável pela investigação poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. Isso porque, conforme mencionado, algumas diligências efetuadas durante a investigação pressupõem sigilo absoluto, sob pena de se frustrarem seus objetivos ou de colocarem em risco a segurança dos policiais nelas envolvidos, como ocorre nos casos de infiltração de agentes da polícia ou de inteligência em tarefas de investigação de organizações criminosas (art. 23, caput, da Lei n. 12.850/2013) ou de interceptação telefônica (art. 8º da Lei n. 9.296/96).

Constitui crime de abuso de autoridade descrito no art. 32 da Lei n. 13.869/2019, negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível. A pena é de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

Além de ter acesso aos autos, o defensor também poderá estar presente no interrogatório do indiciado e na produção de provas testemunhais. Não poderá, contudo, fazer reperguntas, dado ao caráter inquisitivo do inquérito. A presença do advogado em tais oitivas confere maior valor aos depoimentos, pois é comum que os réus, após confessarem o crime perante o delegado, aleguem em juízo que o documento foi forjado ou que foram forçados a confessar. A presença do defensor no interrogatório, entretanto, retira a credibilidade dessas afirmações do acusado.

É escrito: os atos do inquérito devem ser reduzidos a termo para que haja segurança em relação ao seu conteúdo.

Segundo o art. 9º do CPP, “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Saliente-se, todavia, que o art. 405, § 1º, do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, dispõe que o registro do depoimento do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas, sempre que possível, será feito por meio de gravação magnética (inclusive audiovisual), sem a necessidade de posterior transcrição (art. 405, § 2º). Assim, embora a maior parte dos atos inquisitoriais seja escrito (art. 9º), pode-se dizer que, em razão da regra do art. 405, §§ 1º e 2º, tal procedimento não é exclusivamente escrito.

DIREITO DO TRABALHO

PRINCÍPIOS E FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

Os princípios estão ligados aos valores que o Direito visa realizar. Servem como fundamento e são responsáveis pela gênese de grande parte das regras que, por consequência, deverão ter sua interpretação e aplicação condicionadas por aqueles princípios, dos quais se originaram.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana constitui princípio, fundamento e objetivo do Estado brasileiro. É o valor supremo sobre o qual se edifica a sociedade brasileira.

Nas relações de trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, encontra assento na Constituição Federal brasileira, que, no artigo 1º, estabelece que são fundamentos da República e do Estado democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Assim, no desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhadoras, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio.

► Princípio da Boa-Fé

A Boa-fé, é uma das condições essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam, em virtude do que se pode esperar que será cumprido o pactuado sem distorções tendo-se sempre em vista o adimplemento do fim visado ou declarado como tal pelas partes.

► Princípio da Proteção

Concluiu-se pela extrema utilidade do instituto da responsabilidade civil objetiva ao Direito do Trabalho, além da sua consonância com o princípio da proteção ao trabalhador serve principalmente para que a parte hipossuficiente na relação trabalhista tenha garantias de que juridicamente terá um suporte caso seus direitos não sejam respeitados. É uma forma de proteger o trabalhador, que é hipossuficiente e, na maioria dos casos, vê-se impossibilitado de provar a culpa ou o dolo do empregador.

O princípio da proteção, que visa à proteção da parte mais fraca da relação empregatícia (o empregado), pelo fato de ser impossível separar o trabalho prestado do homem que o presta. Ademais, chega-se à mesma conclusão pela noção de empreendedorismo, segundo a qual o empreendedor assume todos os riscos da atividade.

Ademais, não se pode olvidar que o princípio norteador do Direito do Trabalho, a saber, o princípio da proteção, traz como subprincípio a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, ainda que hierarquicamente inferior. Assim, também por

esse meio, chega-se à conclusão de que, no caso em tela, entre a Constituição Federal e o Código Civil, é o último que deve ser aplicado, pois traz norma que favorece o empregado, visto que não exige a prova da culpa do empregador. Deste princípio, destacam-se três subprincípios:

In dubio pro operário:

Esse subprincípio diz que: caso o legislador tenha dúvidas quanto a determinada situação e interpretação de alguma norma trabalhista, a decisão deve sempre pender para o lado do trabalhador. Lembrando que esse princípio não se aplica quando houver provas no processo.

Norma mais favorável:

Esse outro subprincípio também leva os trabalhadores em consideração, e indica que sempre deve ser considerada a norma mais favorável a eles.

Diferentemente do que prevê o Direito em outros casos, dizendo que a “lei específica sobrepõe a lei geral”, no caso deste princípio, a lei específica não se sobrepõe àquela que for benéfica ao empregado.

Condição mais benéfica:

A condição mais benéfica se baseia na Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho e prevê que as cláusulas regulares que a empresa alterar internamente só serão válidas para trabalhadores admitidos posteriormente. Além disso, o colaborador terá direito de optar pelo melhor regulamento se houver dois vigentes.

► Princípio da Razoabilidade

Contudo, não se pode admitir, inclusive por conta do princípio da razoabilidade, que o empregador seja responsabilizado inclusive nos casos de exclusão de nexo causal. O referido princípio busca o alcance da finalidade da norma, sendo esta a melhor forma de interpretação do dispositivo, pois assim será possível encontrar a razoabilidade na interpretação.

► Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção é tomado como aquele que impõe a adoção das medidas mitigatórias de danos ambientais passíveis de precisa previsão. Como bem define Antunes :

“O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para identificação de impactos futuros. Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. (...) O licenciamento ambiental, na qualidade de

principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental.”

► Princípio da Precaução

Consiste na adoção antecipada de medidas amplas, que possam evitar a ocorrência de possível ameaça à saúde e segurança. Aponta para a necessidade de comportamento cuidadoso, marcado pelo bom senso, de abrangência ampla, direcionado para a redução ou eliminação das situações adversas à saúde e segurança. Assim, enquanto o princípio da prevenção tem o escopo de evitar determinados riscos, o princípio da precaução aponta para a adoção de condutas acatelasórias gerais, considerando o risco abstrato e potencial.

Hierarquia das fontes¹

O critério geral de hierarquia das normas jurídicas sempre considera que uma norma encontra seu fundamento de validade em outra hierarquicamente superior, sendo a Constituição o vértice da pirâmide hierárquica.

Assim, consoante o critério do direito comum, a hierarquia seria a seguinte:

- Constituição;
- Emendas Constitucionais;
- Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias;
- Decretos;
- Outros atos normativos.

Não obstante, no Direito do Trabalho estabeleceu-se um critério hierárquico próprio, tendo em vista as especificidades do ramo juslaboral. Com efeito, o critério de hierarquia trabalhista forma-se a partir de dois eixos centrais, quais sejam:

- No Direito do Trabalho não se deve, em princípio, falar em hierarquia de diplomas normativos (lei em sentido material), mas sim em hierarquia de normas jurídicas (heterônomas e autônomas);
- O critério informador da pirâmide hierárquica justabalhista não é rígido como ocorre no direito comum.

Isto porque o princípio da norma mais favorável, decorrência direta do princípio protetor, que orienta todo o Direito do Trabalho, não se compatibiliza com a inflexibilidade da pirâmide hierárquica do direito comum.

Assim, o critério normativo hierárquico vigorante no Direito do Trabalho opera da seguinte maneira: a pirâmide normativa constrói-se de modo variável, elegendo para seu vértice dominante, em regra, a norma que mais se aproxime do objetivo maior do Direito do Trabalho, que é o reequilíbrio das relações sociais (norma mais favorável).

O vértice da pirâmide não será, portanto, necessariamente a CRFB ou a lei, e sim a norma mais favorável ao empregado.

Neste diapasão, há imensa cizânia no tocante ao critério a utilizar para determinação da norma mais benéfica, quando duas forem igualmente aplicáveis ao caso concreto. Surgem então as teorias da acumulação e do conglobamento, oferecendo soluções distintas para a questão. Tais teorias serão tratadas no próximo capítulo, quando do estudo do princípio da norma mais favorável.

Entretanto, a hierarquia plástica e flexível das normas trabalhistas, e, conseqüentemente, o princípio da norma mais favorável, encontra limites:

- a) nas normas proibitivas oriundas do Estado, assim consideradas aquelas normas imperativas, cogentes, que não deixam margem à atuação da vontade individual de seus destinatários. Neste sentido, o critério justabalhista não prevalecerá diante de normas heterônomas estatais proibitivas, as quais sempre deverão preponderar. Mencione-se, como exemplo, a previsão legal da prescrição trabalhista (art. 7º, XXIX, CRFB/88), que, por constituir norma proibitiva estatal (visando alcançar o interesse coletivo de pacificação social e segurança jurídica), não admite norma coletiva em sentido contrário, ainda que mais benéfica ao trabalhador.
- b) na prevalência do negociado sobre o legislado, na forma dos artigos 611-A e 611-B da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/2017. De fato, naquelas hipóteses em que a Lei autorizou a flexibilização das normas trabalhistas mediante negociação coletiva (art. 611-A da CLT), não será aplicada a norma mais favorável ao trabalhador, e sim, necessariamente, a norma coletiva.
- c) na hipótese de sobreposição de normas coletivas (conflito entre ACT e CCT), em que será aplicável, por força do disposto na nova redação do art. 620 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017, o critério da especialidade, segundo o qual norma específica prevalece sobre norma geral. Em outras palavras, ao contrário do que constava na redação anterior do referido dispositivo (que previa a aplicação da convenção coletiva, se mais favorável que o acordo coletivo), a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 o acordo coletivo de trabalho passou a prevalecer sobre a convenção coletiva de trabalho.

Como se percebe, a reforma trabalhista mitigou, de forma bastante substancial, o princípio da norma mais favorável. Todavia, tal princípio continua informando o Direito do Trabalho, valendo, por exemplo, para a aplicação de normas coletivas que estabeleçam melhor condição social ao trabalhador, para a definição da norma aplicável ante o conflito entre norma interna e tratado internacional ratificado etc.

FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

Fontes do direito => origem das normas jurídicas.

Classificação das fontes:

- Materiais;
- Formais;
- Autônomas;
- Heterônomas.

¹ RESENDE, Ricardo. *Direito do Trabalho - 9ª Edição 2023. 9th ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.12.*

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

PRINCÍPIOS E FONTES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO TRABALHISTA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC

Preliminarmente, ressalta-se que o Direito Processual do Trabalho se encontra sob a égide dos Princípios Constitucionais do Processo e também dos Princípios insertos no Direito Processual Civil.

Desse modo, são importantes princípios do Processo Trabalhista:

- Princípio da simplicidade;
- Princípio da informalidade;
- Princípio do *jus postulandi*;
- Princípio da oralidade;
- Princípio da subsidiariedade;
- Princípio da celeridade;
- Princípio da Conciliação;
- Princípio da Majoração dos poderes do juiz do trabalho na direção do processo;
- Princípio do Protecionismo temperado;
- Princípio da Indisponibilidade;
- Princípio da Normatização Coletiva;
- Princípio da Verdade da Busca Real.

Vejamos abaixo, de forma sintetizada, algumas particularidades e a importância de cada um deles:

Princípio da simplicidade

Por meio desse princípio, a CLT busca aplicar o *jus postulandi*, que se trata da possibilidade de empregado e empregador postular em forma pessoal diante da Justiça do Trabalho, podendo, desta forma, fazer o acompanhamento de suas reclamações até o final e sem a presença de advogado, sendo, desta forma, uma exceção do ordenamento jurídico em vigor, facilitando o acesso do trabalhador ao Judiciário Trabalhista e proporcionando trâmite simplificado à demanda processual, onde são entregues ao jurisdicionado, as verbas trabalhistas de caráter alimentar.

Princípio da informalidade

Trata-se do conjunto de atos processuais coordenados que se sucedem no tempo, cuja finalidade é a entrega do bem da vida ao jurisdicionado, mediante a aplicação do direito objetivo à situação concreta.

Dentro desse princípio, no que tange ao Processo do Trabalho, são cabíveis os seguintes procedimentos:

- **Procedimento comum ou ordinário:** Aplicado às demandas cujo valor da causa seja superior a 40 salários mínimos;
- **Procedimento sumário:** Com fundamento legal inserto no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, é aplicável aos litígios cujo valor da causa não seja maior que dois salários mínimos;
- **Procedimento sumaríssimo:** Tem previsão nos artigos 852-A a 852-I da CLT e ampara os dissídios individuais em que o valor da causa seja superior a dois salários mínimos e limitado até 40 salários mínimos;
- **Procedimento especial:** Engloba todas as ações com regras especiais, como por exemplo, o dissídio coletivo, a ação rescisória, o mandado de segurança, dentre outros.

OBS. Importante: Embora o Processo do Trabalho apresente um procedimento mais complexo e completo, que é o comum, e dois procedimentos céleres, sendo estes, o sumário e sumaríssimo, em todos eles, existe informalidade, ao passo que nos procedimentos do Código de Processo Civil, isso não acontece.

Princípio do Jus Postulandi

Esse princípio possui grande importância no Processo do Trabalho, pois, capacita ambas as partes, empregado e empregador, para a postulação de forma pessoal perante a Justiça do Trabalho, inclusive com o acompanhamento de suas reclamações até o trâmite final da demanda, dispensando a presença de advogado. Vejamos:

“Art. 791 – CLT - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Consubstancia uma exceção da capacidade postulatória privativa de advogado.

Entretanto, vale salientar que em 2010, em decisão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o *jus postulandi* deixou de ser admitido naquela Instância, havendo a necessidade da figura do advogado.

Tal entendimento foi consolidado porque os recursos trabalhistas de natureza extraordinária, como o recurso de revista e embargos no TST, por exemplo, não admitem a rediscussão de fatos e provas, consoante a Súmula 126 do TST, que acaba exigindo o conhecimento de um advogado.

Desta maneira, de acordo com a Súmula 425 do TST, o *jus postulandi* das partes, limita-se somente às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho. Além disso, esta benesse não alcança a ação rescisória, o mandado de segurança, a ação cautelar e nem tampouco, os recursos sob a competência do TST.

Princípio da oralidade

Esse instrumento não é aplicado apenas no Processo do Trabalho, pois, é utilizado como base o Direito Processual Comum. Porém, no Processo do Trabalho, ele é mais saliente por causa dos princípios da simplicidade, da informalidade e também do *jus postulandi*.

No Processo do Trabalho, esse princípio possui as seguintes características:

- Apresentação de reclamação trabalhista de forma direta pelo interessado;
- Viabilidade de apresentação de reclamação trabalhista oral;
- O comparecimento das partes à audiência trabalhista, deverá ser de forma pessoal;
- Apresentação de defesa oral em audiência;
- Interrogatório e depoimento pessoal das partes em audiência;
- As razões finais orais ocorrem em audiência;
- Após o término da instrução, a sentença é proferida;
- Existe a imediatidade. (Arts. 843, 845 e 848, CLT);
- Os atos processuais são concentrados em audiência;
- Há identidade física do juiz;
- Irrecorribilidade imediata, direta, em separado e autônoma das decisões interlocutórias;
- Dá maiores poderes instrutórios ao magistrado;
- Proporciona maior interatividade entre o magistrado e as partes em prol de um acesso à ordem jurídica justa; e
- Possibilidade de solução conciliada.

Princípio da subsidiariedade

Como a Consolidação das leis do Trabalho e a legislação trabalhista esparsa possuem algumas lacunas, não são capazes de regular todas as situações jurídicas e sociais advindas das relações de trabalho.

Desta maneira, de acordo com o art. 769 da CLT, na fase de conhecimento, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas da Legislação Trabalhista, desde que haja o preenchimento cumulativo de omissão ou lacuna da CLT e de compatibilidade de princípios e regras.

Princípio da Celeridade

Por meio desse princípio, a efetividade processual e o acesso à ordem jurídica justa devem ser fortalecidos com a busca da celeridade processual, de forma que o processo apresente uma razoável duração.

No Processo do Trabalho, esse princípio deve ser observado com prioridade, pois, o trabalhador normalmente é a parte mais fraca na relação jurídica em relação à hipossuficiência e à natureza alimentícia dos créditos trabalhistas.

Princípio da conciliação

Segundo esse princípio, existem três formas de solução de conflitos de interesses processuais. São elas:

- **Autotutela ou autodefesa:** Ocorre no sentido de fazer justiça com as próprias mãos, onde prevalecerá a lei do mais forte em detrimento do mais fraco em relação à força física, econômica, social, dentre outras, sendo, por isso, trata-se da maneira mais rude de solução de conflitos, devendo ser excepcionalmente admitida, caso necessário, a exemplo da legítima defesa.
- **Autocomposição:** Trata-se da melhor forma de solução dos conflitos, pois, traduz a solução dos conflitos de forma amigável entre as partes envolvidas e sem o emprego da força.
- **Heterocomposição:** Se refere à forma tradicional e predominantemente comum de solução dos conflitos, tendo como característica básica, a presença de um terceiro que tem poder de decisão sobre as partes, a exemplo da jurisdição e da arbitragem.

Acerca do princípio da conciliação, tem-se que se trata de uma sentença dada pelas partes. Já a sentença, é uma conciliação que é imposta pelo magistrado.

No uso desta prerrogativa, determina a CLT em seu artigo 764:

Art. 764 - *Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.*

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Em encontro a esta legislação, aduz o art. 3º, caput, do Código de Processo Civil, que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”*.

Desse modo, é consabido que a Justiça do Trabalho prioriza a conciliação dos conflitos de interesses, de modo que todos os dissídios individuais e coletivos submetidos à sua apreciação, sempre serão sujeitos à conciliação.

Majoração dos Poderes do Juiz do Trabalho na Direção do Processo

O juiz do trabalho possui amplos poderes na condução do processo. Desta forma, os Juízes e Tribunais do Trabalho possuem liberdade para lidar com a demanda processual, velando pelo andamento célere das causas, podendo determinar qualquer diligência que seja necessária ao esclarecimento e solução delas.

Consoante a Reforma Trabalhista em 2017, será a execução promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo magistrado, ou pelo Presidente do Tribunal somente nos casos nos



GOSTOU DESSE MATERIAL?

Então não pare por aqui: a versão **COMPLETA** vai te deixar ainda mais perto da sua aprovação e da tão sonhada estabilidade. Aproveite o **DESCONTO EXCLUSIVO** que liberamos para Você!

EU QUERO DESCONTO!